



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754581-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR(A):JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE(S):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECORRIDO:RANIERI ADSON TARGINO GOMES
ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que concedeu à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Alega o recorrente que, no caso, a renda per capita familiar estaria acima do limite legal de ¼ do salário-mínimo, expressamente previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, tendo o acórdão recorrido violado o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, o qual dispõe que somente fará jus à concessão do benefício assistencial aquele que "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Contudo, o presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 05/06/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, tendo a recorrente deixado de arguir e de demonstrar a necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e de liberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18/06/2007.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2005.34.00.755082-2/DF
RELATOR(A):JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE(S):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
RECORRIDO:URBANEIDE AMORIM DE NEGREIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que concedeu à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 12/06/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes, à fl. 119, a arguição e a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional discutida nos autos, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e de liberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007.

O INSS alega que, no caso, a renda per capita familiar estaria acima do limite legal de ¼ do salário-mínimo, expressamente previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, tendo o acórdão recorrido violado o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, o qual dispõe que somente fará jus à concessão do benefício assistencial aquele que "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Presente, no caso, a ofensa à Constituição Federal. Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2006.34.00.701113-3/DF
RELATOR (A): JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE :EDMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A) :DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR:VALÉRIA C. C. S. MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que entendeu não configurar dano moral o fato de constar no resultado do exame palográfico para o concurso da Polícia Civil de Goiás a afirmativa "intoxicação produzida por fumo, álcool, ópio etc".

O autor alega ofensa ao artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e requer a modificação do acórdão, ao fundamento de que a existência do dano moral não necessita ser provada, pois ela decorre do simples fato, caracterizando o chamado dano in re ipsa.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 08/05/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos (fls. 260/262).

Não existe a alegada ofensa constitucional.

A Constituição Federal conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar, no art. 5º, incisos V e X, a sua indenização quando decorrente do agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada (RE 192593/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 13/08/1999).

Contudo, o acórdão recorrido não reconheceu como danoso o fato de constar no resultado do mencionado exame palográfico a expressão "intoxicação produzida por fumo, álcool, ópio etc", uma vez que o resultado do referido exame não foi divulgado.

Diante do exposto, inadmito o presente Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2006.34.00.701113-3/DF
RELATOR (A):JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE :EDMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A) :DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR:VALÉRIA C. C. S. MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que entendeu não configurar dano moral o fato de constar no resultado do exame palográfico para o concurso da Polícia Civil de Goiás a afirmativa "intoxicação produzida por fumo, álcool, ópio etc".

O autor alega divergência em face do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o qual entende que, na reparação do dano moral, a simples existência de fato danoso gera direito a indenização, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Cita como paradigma: REsp 196.024/MG, Quarta Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 02/08/1999.

Contudo, o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal entendeu ser indevida a reparação por danos morais tendo em vista a inexistência do fato danoso, pois não houve divulgação do resultado do exame palográfico, a ensinar desgaste psicológico e abalo na tranquilidade psíquica do autor.

Existe, no caso, a necessária similitude fática entre os acórdãos, o que torna inviável a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Diante do exposto, inadmito o presente Incidente de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2008

A JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Designar o período de 09 a 13 de junho de 2008 para a realização da Inspeção Anual Ordinária nos processos, livros e demais papéis desta Turma Recursal/DF, devendo os trabalhos terem início às 09:00 horas do dia 09.06.2008.
2. Determinar que se expeça edital para ciência de todos os interessados, principalmente dos senhores advogados e procuradores que militam neste Foro, cujas reclamações serão tomadas a termo.
3. Ordenar que a Secretaria diligencie no sentido de serem recolhidos todos os autos que se encontrarem em poder dos advogados, da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da República, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de entidades públicas.
4. Informar que 05 (cinco) dias antes do início da Inspeção será interrompida a retirada de processos, resguardada, em qualquer hipótese, a restituição dos prazos; (Provimento nº 03/2002, Corregedoria do TRF - 1ª Região).
5. Determinar que não haja interrupção da distribuição de ações para a Turma Recursal em inspeção (Provimento 03/2002, Corregedoria do TRF - 1ª Região, art. 92).
6. Determinar que os servidores compareçam munidos das respectivas cédulas de identificação funcional e a expedição de ofícios ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República no Distrito Federal e ao Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, solicitando a indicação de um de seus membros para acompanhar os trabalhos.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Federal Presidente
Turma Recursal/SJDF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

TRT - 00320-2007-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

AUTOR Vilma Vieira Santos Reis

ADVOGADO Ralyse Christine Antunes Madureira

RÉU Banco do Brasil S.A.

ADVOGADOS Vicente Paulo da Silva E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAPRECIACÃO DO JULGADO. NOVA PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. É ônus da parte produzir, no momento oportuno, prova consistente do seu direito, não lhe sendo permitido obter, em sede de rescisória, possibilidade de correção da sua negligência ou de um preparo processual melhor para finalmente convencer o julgador. DOLO PROCESSUAL. Avaliação subjetiva da parte sobre depoimento do preposto não é suficiente para caracterização de prática processual desvirtuada da ética, lealdade ou boa-fé. Aplicação da Súmula nº 403 do TST. DOCUMENTOS NOVOS. Não têm natureza de documentos novos, nos termos do inciso VII do artigo 485 do CPC, fotos do local de trabalho ou processos públicos de licitações existentes à época da decisão de mérito e não juntados ou produzidos nos autos por incuria da parte. Pedido rescisório improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, admitir a ação rescisória para, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial. Custas a serem pagas pela Autora, no importe de R\$215,58 (duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), calculadas sobre R\$10.779,02 (dez mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), valor atribuído à causa na petição inicial e aproveitado para esse fim, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 01 de abril de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00425-2007-000-10-00-9 - CC ACÓRDÃO (T. Pleno/08)

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

SUSCITANTE MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SUSCITADO MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

INTERESSADO Rayana Bezerra Lima Silva

ADVOGADO Flávio Augusto Nogueira Noronha

INTERESSADO Academia Água na Boca Ltda.

ADVOGADOS Lycurgo Leite Neto E OUTRO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO PRECEITO DO ART. 253, II, DO CPC. PRORROGAÇÃO. VEDADA. Ajuizada reclamação trabalhista e arquivada sem resolução do mérito, opera-se a prevenção do juízo. Por se tratar de competência absoluta, a prática de atos processuais instrutórios nos autos da segunda ação não interfere na modificação da competência para o seu julgamento, sendo inadmissível a prorrogação. Inteligência do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Conflito de Competência improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos e na data da respectiva certidão de julgamento, admitir o conflito de competência e, no mérito, julgá-lo improcedente declarando a validade dos atos já praticados, nos termos dos artigos 113, §2º e 122 do CPC, e a competência absoluta da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 03 de abril de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00210-2007-000-10-00-8 - EDAR ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

EMBARGANTE Maurício Fregonesi

ADVOGADO Mauro José Ribas

EMBARGADO Acórdão da eg. 1ª. Seção Especializada

OUTRA PARTE Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CEULP/ULBRA

ADVOGADO Arival Rocha da Silva Luz

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão e conferir efeito modificativo ao julgado, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 01 de abril de 2008 (data do Julgamento).

**TRT - 00329-2007-000-10-00-0 - IJU ACÓRDÃO (T. Pleno/08)**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 SUSCITANTE Benedito Gomes da Silva
 ADVOGADO Oscar Aloysio Scheibel
 SUSCITADO Colendo Tribunal Pleno

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ADESÃO AO PDV. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. A adesão voluntária a plano de desligamento incentivado, composto de parcelas que assumem natureza indenizatória, afasta a incidência do adicional de periculosidade na respectiva base de cálculo, sob pena de violar o ato jurídico perfeito consolidado na transação, salvo se constar expressamente no termo de adesão a vinculação das parcelas ali consignadas com a remuneração percebida pelo obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes do egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e decidir que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das parcelas que compõem o plano de demissão voluntária, salvo se constar expressamente no termo de adesão a vinculação das parcelas ali consignadas com a remuneração percebida pelo obreiro, nos termos do voto da Juíza Relatora.
 Em, 03 de abril de 2008 (data do Julgamento).

DESPACHOS**TRT - 00445-2007-000-10-00-0 - AC**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 AUTOR Sociedade Esportiva do Gama
 ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
 RÉU Vitor Santana da Silva

DESPACHO de fls. 428: "Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação à presente ação cautelar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 802 do CPC. Publique-se. A Secretária da egr. 1ª Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília (DF), 11 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora"

TRT - 00339-2007-000-10-00-6 - AR

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 REVISOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 AUTOR União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Vera Lúcia B. M. B. dos Santos
 RÉU Supermercado Núcleo Ltda.
 RÉU Hilvan dos Santos

DESPACHO de fls. 170: "Diante do silêncio do réu, regularmente intimado, e, em se tratando na ação rescisória de matéria exclusivamente de direito, encerro a instrução processual. Vista às partes para razões finais. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Publique-se. Intime-se a União, na forma legal, Brasília, 07 de março de 2008. ELAINE MACHADO VASCONCELOS JUÍZA RELATORA"

TRT - 00367-2007-000-10-00-3 - AR

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 AUTOR Sociedade Esportiva do Gama
 ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
 RÉU Vitor Santana da Silva
 ADVOGADOS Heraldo Amaral de Albuquerque E OUTROS

DESPACHO de fls. 436: "Aguardar-se o esgotamento do prazo concedido às partes para oferecimento de razões finais. Publique-se. A Secretária da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília (DF), 11 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora"

SECRETARIA DA 1ª TURMA**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO ROPS - 0504-2007-111-10-00-1
 Origem 01ª VARA DO GAMA/DF
 Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juizes Presentes MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES

Juízes Ausentes JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO NORMAL FLÁVIA SIMÕES FALCÃO FERIAS ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS

Procurador CRISTIANO PAIXAO ARAUJO PINTO
 Recorrente Escola Universo do Saber Ltda. - ME
 Advogado José Ademir B. Matos
 Recorrido Gleudimar Silva Gomes Borges
 Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A Lei nº 9.958, de 12.01.2000, ao acrescentar novo título à CLT (Título VI-A, composto do artigo 625-A a H), introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, as CCP's. Do teor do referido dispositivo extrai-se que a instituição das CCP's é facultativa mas, uma vez instituídas, a submissão prévia da demanda às mesmas torna-se obrigatória. Ora, ao instituir a exigência de que a demanda trabalhista seja

levada à CCP, para fins de mediação, antes de ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, o legislador, inegavelmente, estabeleceu um novo pressuposto de validade da relação jurídica processual, o qual deve ser observado quando do ajuizamento da ação. Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de deserção e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de Abril de 2008
 Lorena Ramalho Henriques
 Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 1133-2007-021-10-00-4
 Origem 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juizes Presentes MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES

Juízes Ausentes JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO NÃO PARTICIPA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO FERIAS ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS

Procurador JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
 Recorrente Atento Brasil S.A.
 Advogado Guilherme Mignone Gordo
 Recorrente Fernanda Nunes de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O § 1º, do artigo 461, da CLT estabelece, para fins de equiparação salarial, que será considerado trabalho de igual valor aquele prestado com igual produtividade e mesma perfeição técnica. Portanto, estabelece os pressupostos para o reconhecimento do direito à equiparação, cujo ônus de demonstrar incumbe ao empregado, já que são fatos constitutivos de seu direito. A reclamada cabe o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, quais sejam, a desigualdade de produtividade e de qualidade entre as funções exercidas pelo empregado e pelo paradigma. Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade conhecer de ambos os recursos. Quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Quanto ao recurso adesivo, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar-lhe provimento nos termos propostos pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães (que juntará declaração de voto). Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 27.2.2008, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.
 Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio, eis que ausente no início do julgamento.
 Certifico e dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de Março de 2008

Lorena Ramalho Henriques
 Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 1159-2007-002-10-00-4
 Origem 02ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juizes Presentes MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES

Juízes Ausentes JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO NORMAL FLÁVIA SIMÕES FALCÃO FERIAS ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS

Procurador CRISTIANO PAIXAO ARAUJO PINTO
 Recorrente Edilma dos Santos Costa
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Maria de Fátima Dumont Teixeira - EPP
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

EMENTA: MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe à reclamante a prova dos fatos constitutivos do seu direito e à reclamada a prova dos fatos extintivos e modificativos do direito do autor (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333). Comprovado nos autos, pelas provas documental e oral, que a contratação se deu por prazo determinado, cabia à autora demonstrar que, contrariamente ao que se depreende do conjunto probatório, o pacto laboral foi firmado por prazo indeterminado, ônus do qual não se desincumbiu. Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de Abril de 2008
 Lorena Ramalho Henriques
 Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 1273-2007-008-10-00-2
 Origem 08ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juizes Presentes JOÃO AMÍLCAR CONVOCADO MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES

Juízes Ausentes JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO NÃO PARTICIPA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO FERIAS RICARDO ALENCAR MA- JUSTIFICADA CHADO

Procurador JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
 Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido José Alves de Sousa Filho
 Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado. Desse modo, se o acordo coletivo estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembleia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade conhecer parcialmente do recurso. No mérito, por maioria, vencido os Juizes Pedro Foltran (que juntará declaração de voto) e Ricardo Alencar Machado, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 27.2.2008, data em que o representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso e proferiu voto o Juiz Ricardo Alencar Machado.

Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio eis que ausente quando do seu início.

Resultado obtido com voto de desempate do Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan.

Certifico e dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de Março de 2008
 Lorena Ramalho Henriques
 Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 1328-2007-101-10-00-8
 Origem 01ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juizes Presentes MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES

Juízes Ausentes JOÃO LUIS ROCHA SAM- NORMAL PAIO FLÁVIA SIMÕES FALCÃO FERIAS ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS

Procurador CRISTIANO PAIXAO ARAUJO PINTO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Ricardo Haialla Ferreira Lima
 Advogado Ubiraci Moreira Lisboa

EMENTA: JUSTA CAUSA. Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchoando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova inconteste da prática do fato ensejador. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aprovada (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II).

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Pedro Foltran, negar-lhe provimento, mantendo a r. Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de Abril de 2008
 Lorena Ramalho Henriques
 Secretário(a) de Turma



ACÓRDÃOS

TRT - 00091-2006-017-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 AGRAVANTE Anacleto Antônio Rodrigues
 ADVOGADO Pedro Silva Oliveira
 AGRAVADO Tatiane Bezerra Tôres
 ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A parte que não se conformar com a decisão proferida pelo Juízo de origem deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbetes n. 4 da Egrégia Primeira Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00116-2004-002-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 AGRAVANTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO Deolindo José de Freitas Júnior
 AGRAVADO Roberto Gomes Ludwig
 ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. Se a decisão executando determinou o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados pela CEF, em decorrência de condenação judicial sofrida na esfera do Judiciário Federal, sem fazer qualquer distinção, não há de se falar em exclusão da parcela referente aos juros depositados pelo órgão gestor do Fundo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as arguições não-conhecimento trazidas em contraminuta, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos propostos pelo Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00259-2004-801-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 AGRAVANTE Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 AGRAVADO Antônio Carlos Lacerda Almeida
 ADVOGADO Clairivaldo Paula Lessa
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
 JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA: EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EXTRAJUDICIALMENTE. É cediço que os limites da conta de liquidação são traçados pela coisa julgada (art. 879, § 1º, CLT), mas também é sabido que o pagamento da dívida é uma das matérias de defesa admitidas em sede de embargos à execução (art. 884, § 1º, CLT). Por conseguinte, se depois da elaboração dos cálculos com base em título judicial que não prevê a compensação de valores, a executada apresenta embargos à execução aduzindo e comprovando a efetivação de pagamento extrajudicial, como parte do crédito executando, a respectiva dedução há de ser determinada, sobretudo quando o executante confirma tal alegação, pois, caso contrário, restaria configurado um bis in idem e estar-se-ia proporcionando o enriquecimento sem causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para determinar que do crédito executando seja deduzido o valor que agravada recebeu a título de diferença do adicional de periculosidade no mês de outubro de 2006. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00268-2007-008-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 AGRAVANTE Norivaldo Borba Pimenta
 ADVOGADO José Orlando de Amorim
 AGRAVADO Henrique Andrey do Nascimento Rodrigues
 ADVOGADO Mauri Ricardo Reffatti
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. "A fraude em execução independe da boa ou má-fé do terceiro adquirente; decorre de critérios puramente objetivos (CPC, art. 593) e é presumida em face do executado/devedor. Daí por que que a alienação, embora válida aos terceiros de boa-fé, é absolutamente ineficaz contra os credores." (Juiz Mário Macedo F. Caron).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo, não conhecer das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00281-2007-015-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
 AGRAVANTE ZL Ambiental Ltda.
 ADVOGADO Carolina Macêdo de Vale
 AGRAVADO Adriana Antunes de Souza
 ADVOGADO Gilberto Cláudio Hoerle
 ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. OBRIGAÇÕES DECORRENTES. Constando do acordo que a empresa se compromete a manter a reintegração determinada pelo Juízo, não há dívida de que tal obrigação inclui a responsabilidade pelo pagamento dos salários vencidos entre o marco inicial da reintegração deferida e o dia em que a trabalhadora foi efetivamente reintegrada. Isto porque é a partir da data fixada para a reintegração que se restabelece o vínculo empregatício, daí surgindo o direito à percepção de todas as parcelas trabalhistas inerentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00444-1988-007-10-85-9 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 AGRAVANTE Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
 ADVOGADO Ernani Teixeira de Sousa
 AGRAVANTE ABÁDIA ROSÁRIA DE MORAIS
 ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
 AGRAVADO Os Mesmos
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Não merece acolhida o agravo de petição que, partindo de argumentação aparentemente irrefutável, por sua generalidade, pretende alcançar critérios de cálculos mais favoráveis, em detrimento do que estabelece o título judicial. A sentença que define parâmetros justos e adequados à apuração dos cálculos, em observância à coisa julgada, não merece reforma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso dos executantes, trazida em contra-minuta pela executada, conhecer dos agravos e, no mérito, negar provimento ao da executada, nos termos do voto do Juiz Relator. Quanto ao recurso dos executantes, por maioria, vencido o Juiz Relator (aspecto no qual prevaleceu o entendimento do Juiz André R. P. V. Damasceno) negar-lhe provimento. Brasília (DF), 02 de abril de 2008. ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO Relator Designado Procurador(a)
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00831-2007-016-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE Expresso Brasília Ltda.
 ADVOGADO Ana Carolina Martins Severo de Almeida
 AGRAVADO Edilson Huhn de Souza
 ADVOGADO Juscelino José de Oliveira
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. Não merece conhecimento o agravo de petição interposto por fac-símile, quando não apresentado o original dentro do quinquídio estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01011-2002-004-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 AGRAVANTE Rosa Maria Monteiro Pessina
 ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
 AGRAVADO Rejane Lino Coelho da Fonseca
 ADVOGADO Sandoval Curado Jaime
 AGRAVADO Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB
 ADVOGADO Vítor Hugo Pereira de Oliveira
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. Na hipótese de haver abuso de personalidade, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, os bens dos sócios ou do administrador podem responder pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica. (art. 50 do CC). No caso, se a Diretora Geral da Executada não detém poderes amplos, antes submetendo todos os atos administrativos, funcionais, econômicos, financeiros e contábeis a um Conselho Diretor, sem receber nenhuma vantagem pelo mandato, exceto seu salário, não pode ser responsabilizada por dívidas trabalhistas da entidade. A execução deve dirigir-se ao efetivo responsável pela administração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade da agravante pelo débito trabalhista, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01050-2007-004-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE Serv Car Derivados de Petróleo Ltda.
 ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
 AGRAVADO Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINTRAMICO/DF

ADVOGADO Nabian Martins de Paiva
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: EXECUÇÃO. ACORDO. CUSTAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO. As partes não podem transacionar com o que não lhes pertence. Assim, não podem modificar ou desistir do resultado do julgamento que lhes foi imposto pelo Poder Judiciário. A parte credora pode até mesmo renunciar à totalidade do seu crédito (art. 794, inciso III, do CPC). O que lhe é obstado é renunciar ao direito que deu origem ao crédito, cuja existência, porquanto que protegida pela coisa julgada, é indiscutível. E se não pode renunciar ao seu próprio direito, quanto mais aos de outrem, como por exemplo, as custas processuais, que pertencem à União.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01164-2006-011-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 AGRAVANTE Legaliza Registros e Marcas S/C. Ltda.
 ADVOGADO Alexandre Fidalski
 AGRAVADO Jonas Ruschel
 ADVOGADO Quêzia Fabrício Marinho
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EXECUÇÃO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DO CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. Constatado equívoco na liquidação do título executando e, encontrando-se os cálculos em desarmonia com os parâmetros traçados pela coisa julgada, impõe-se a adequação da conta para a perfeitamente entrega da coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que os cálculos sejam refeitos, com observância da dedução referente ao FGTS já recolhido pela empresa, procedendo à nova totalização da conta, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08019-2007-003-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVANTE Hotel Nacional S.A.
 ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
 AGRAVADO Ministério Público do Trabalho
 PROCURADOR Daniela de Moraes do Monte Varandas
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: MULTAS ADVINDAS DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DE DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. A Ação de Execução de obrigação de pagar quantia certa em função de multa aplicada em virtude de descumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho constitui um dos instrumentos de proteção do ordenamento jurídico, não importando que a atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego possa, também, advir uma multa pelo mesmo fato, no caso, a inobservância ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. As ações não se excluem e sim se complementam, formando um sistema de proteção trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do conteúdo na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00305-2007-009-10-00-9 - ARO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 AGRAVANTE VIPLAN - Viação Planalto Ltda. e Outros
 ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
 AGRAVADO r despacho de fls.80/81
 OUTRA PARTE Carlos Alberto da Costa
 ADVOGADO Claudi Mara Soares
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. A juntada de comprovante de depósito recursal que não guarda qualquer vinculação com o processo obsta o conhecimento do recurso por deserto. Recurso deserto é recurso manifestamente inadmissível, o que autoriza, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento. DEPÓSITO RECURSAL. RECIBO "ARRECADAÇÕES DIVERSAS" NÃO VINCULADO AO PROCESSO. A juntada de recibo bancário sem qualquer identificação do processo, ou dado que vincule o depósito ao presente processo não comprova a garantia recursal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 16.944,00 - fl. 05), nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00723-2007-003-10-00-8 - ARO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
 AGRAVANTE Auto Posto Gasol e Outros
 ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 AGRAVADO R. DECISÃO FLS.1258/1260
 OUTRA PARTE Cal Combustíveis Automotivos Ltda
 OUTRA PARTE Canaã Combustíveis para Veículos Ltda
 OUTRA PARTE Cascol Combustíveis Ltda
 OUTRA PARTE Comal Combustíveis Automotivos Ltda
 OUTRA PARTE Contagem Derivados de Petróleo Ltda
 OUTRA PARTE Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda
 OUTRA PARTE Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo

ADVOGADO Hélio Stefani Gherardi
 OUTRA PARTE Gasol Combustíveis Automotivos Ltda
 OUTRA PARTE Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda
 OUTRA PARTE Melhor Posto de Combustíveis Ltda
 OUTRA PARTE Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda
 OUTRA PARTE Melhor Posto de Combustíveis Ltda
 OUTRA PARTE Planalto Auto Posto Ltda
 OUTRA PARTE Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Mídias e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP/DF
 ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: INTIMAÇÃO NA FORMA DA SÚMULA Nº 197 DO TST - VALIDADE. As súmulas de jurisprudência do TST revelam o entendimento prevalente naquela Corte acerca de determinadas matérias, direcionando o caminho a ser seguido pelos órgãos inferiores da Justiça do Trabalho. Assim, estando as partes cientes da data da prolação da sentença, não há de esperar intimação pessoal, postal ou via Diário da Justiça para protocolar seus recursos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o conteúdo na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, condenando as agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), ressalvadas posteriores atualizações, conforme será explicitado na certidão de julgamento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01164-2002-101-10-00-4 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 EMBARGANTE BRB - Banco de Brasília S.A.
 ADVOGADO Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma
 OUTRA PARTE Sara Rosendo da Silva
 ADVOGADO Lariel Ribamar Souza
 OUTRA PARTE Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida
 ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
 JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCEITO. "A omissão que justifica o pedido de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio "causa de pedir/pedido" inexistente omissão." (Juiz Fernando A. V. Damasceno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
 Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01229-2006-018-10-00-9 - EDEDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 EMBARGANTE Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

ADVOGADO Savio de Faria Caram Zuquim
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
 OUTRA PARTE Bertino Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Israel Nonato da Silva Júnior
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não verificada omissão, contradição e/ou obscuridade no Aresto embargado, impõe-se o desprovemento dos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00016-2007-011-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 EMBARGANTE Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.
 ADVOGADO Dáison Carvalho Flores
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
 OUTRA PARTE Tonicley Paiva Moura
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
 OUTRA PARTE Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para suprir omissão no julgado embargado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do conteúdo na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos e suprir omissão do julgado, conferindo-lhe efeito modificativo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00112-2007-016-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

EMBARGANTE Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
 ADVOGADO João de Carvalho Leite Neto
 EMBARGANTE Ronan Manoel da Costa
 ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbetes de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o conteúdo na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00191-2007-012-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 ADVOGADO Matias de Araújo Neto
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
 OUTRA PARTE Marcos José de Jesus Santos
 ADVOGADO Edina Régio Oliveira
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do conteúdo na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Conforme requerido à fl. 224, reatifique-se e anote-se o nome do procurador da recorrente. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00296-2007-019-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE José Anísio Pires

ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva

EMBARGADO V.Acordão da 1ª turma

OUTRA PARTE Distrito Federal

PROCURADOR José Raimundo das V. Ferreira

OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00346-2007-013-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE Adriano Jorge Brito Pereira

ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira

EMBARGANTE MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)

ADVOGADO Mário Batista

EMBARGADO V.Acordão da 1ª turma

ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00376-2007-010-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

EMBARGANTE Distrito Federal

ADVOGADO Luciana Ribeiro Melo de Moraes

EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA

OUTRA PARTE Carlos José Francisco Ferreira (Recurso Adesivo)

ADVOGADO José Carlos de Lima

OUTRA PARTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima

ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00413-2007-012-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

EMBARGANTE Emanoel Almeida de Oliveira Soares

ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior

EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma

OUTRA PARTE Distrito Federal

ADVOGADO Demetrius Abiorana Cavalcante

OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. Em face do acréscimo condenatório, nos termos da IN 3/93, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixam-se custas no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), pelo segundo reclamado, de cujo recolhimento é dispensado, na forma do art. 790-A da CLT. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00420-2007-016-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

EMBARGANTE Serviço Social do Distrito Federal - SECON-CI/DF

ADVOGADO Ronaldo Lemes da Silva

EMBARGADO V.Acordão da 1ª turma

OUTRA PARTE ADC Construções Ltda.

ADVOGADO João Leite

ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão ocorre quando o acórdão não se pronuncia sobre ponto argüido nas razões recursais, ao passo que a contradição ensejadora dos embargos declaratórios exige a existência, na mesma decisão, de duas proposições incompatíveis entre si. Inexistindo os pontos omissos e contraditórios no julgado, apontados pelo embargante, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão plenária realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 09 de abril de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00521-2007-013-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

EMBARGANTE Ubirajara de Moraes Prazeres

ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior

EMBARGADO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

OUTRA PARTE Distrito Federal

ADVOGADO Almir Nogueira

OUTRA PARTE Os mesmos

OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS

OUTRA PARTE Serviço de Limpeza Urbana - SLU

ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00580-2007-001-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

EMBARGANTE José Rinaldo Batista Brito

ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior

EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA

OUTRA PARTE Distrito Federal

ADVOGADO Alexandre Vitorino Silva

OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da

fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte, sendo desnecessário que na decisão conste referência expressa a dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da OJ n.º 118 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00614-2007-011-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário

EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA

OUTRA PARTE Fabricio Mota de Faria

ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins

OUTRA PARTE Gezebel Representações Comerciais Ltda (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras

OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda

OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda

OUTRA PARTE Edmar Bittencourt & Filhos LTda

ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbetes de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00626-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário

EMBARGADO V.Acordão da 1ª turma

OUTRA PARTE Lilia Silva Fernandes

ADVOGADO Eunice Pinheiro Martins

OUTRA PARTE Gezebel Representações Comerciais Ltda (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras

OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda

OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda

OUTRA PARTE Edmar Bittencourt & Filhos Ltda

ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. As peças recursais devem conter a assinatura das partes ou de seus procuradores para que lhes sejam conferida validade. Caso não contenham qualquer assinatura, o recurso não pode ser conhecido por inexistente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00635-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
 OUTRA PARTE Maria de Lourdes Araújo de Oliveira
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
 OUTRA PARTE Bezebel Representações Comerciais Ltda (Supermercado Bom Motivo) e Outras
 OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda
 OUTRA PARTE Edmar Bittencourt & Filhos Ltda
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00654-2007-002-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 ADVOGADO MATIAS DE ARAÚJO NETO
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
 OUTRA PARTE Octávio Cracco
 ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00666-2007-005-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 EMBARGANTE Manoel Leite Magalhães e Outro
 ADVOGADO Laercio Salustiano Bezerra
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
 OUTRA PARTE Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 OUTRA PARTE MANOEL LEITE MAGALHÃES
 ADVOGADO Laercio Salustiano Bezerra
 OUTRA PARTE Sílvio Soares Filho
 ADVOGADO Laercio Salustiano Bezerra
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento parcial aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00668-2007-019-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 EMBARGANTE Fernando Macedo de Brito
 ADVOGADO Claudismar Zupiroli
 EMBARGADO V. Acórdão da 1ª turma
 OUTRA PARTE Gutenberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
 OUTRA PARTE Gabriela Osório de Carvalho Arruda
 PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
 ADVOGADO Gabriela Osório de Carvalho Arruda
 OUTRA PARTE Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
 ADVOGADO Gabriela Osório de Carvalho Arruda
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00670-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
 EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
 OUTRA PARTE Maria das Graças de França
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
 OUTRA PARTE Gezebel Representações Comerciais Ltda (Supermercados Bom Motivo) e Outras
 OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda
 OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda
 OUTRA PARTE Edmar Bittencourt & Filhos Ltda
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00675-2007-011-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
 OUTRA PARTE Edna da Silva Santos Alves
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
 OUTRA PARTE Gezebel Representações Comerciais Ltda (Supermercado Bom Motivo) e Outras

OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda
 OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda
 OUTRA PARTE Edmar Bittencourt & Filhos Ltda
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00810-2007-017-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

EMBARGANTE Hospital São Lucas Ltda.
 ADVOGADO Mariana Araújo Becker
 EMBARGADO V. Acórdão da 1ª turma
 OUTRA PARTE Valdelina Apóstolo dos Santos
 ADVOGADO Alestes Vilela Júnior
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Fundamentar a decisão judicial não implica rebater todos os argumentos das partes, mas analisar as controvérsias trazidas ao crivo do Juízo. O processo não instaura um diálogo entre as partes da relação processual, exigindo do Juiz a manifestação acerca de todos os argumentos que inspiraram as pretensões das partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, prejudicadas estão as demais considerações lançadas pelas partes, independente de manifestação expressa, observando-se que os embargos de declaração não servem para que a parte pretenda ver reapreciada a decisão proferida, nos termos do Verbete n.º 12 desta Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00838-2007-019-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE Ronaldo Pereira Machado
 ADVOGADO Paulo Roberto Alves da Silva
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entende-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da



fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00842-2006-002-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE Renato Cosme Santos da Silva
ADVOGADO Elizio Rocha Júnior
OUTRA PARTE Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Maurício Miranda Durães
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, visto que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00863-2007-018-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. - DINÂMICA (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Carolina Pieroni
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
OUTRA PARTE Domingos de Jesus dos Santos
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00892-2007-102-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
EMBARGADO Vacórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Renato Pereira de Souza
ADVOGADO Anor Bezerra
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00901-2007-015-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Globex Utilidades S.A.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE José Firmino Ferreira Filho
ADVOGADO Américo Paes da Silva
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00958-2007-018-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Renato de Oliveira Alves
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Albanizia Oliveira de Araújo
ADVOGADO Silvana Ferreira Vidal do Amaral
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00978-2007-020-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Regina Ferreira da Silva
ADVOGADO Alessandra Camarano Martins
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO Maurício Miranda Durães
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00995-2006-008-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Banco da Amazônia S.A. - BASA
ADVOGADO Dáison Carvalho Flores
EMBARGANTE Dileta Maria de Albuquerque de Sena
ADVOGADO José Pinto de Albuquerque
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos da reclamada, para prestar esclarecimentos e dar provimento aos embargos da reclamante para sanar omissão, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO mrmg/sj Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00527-2007-011-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE CAESO - CAESB Esportiva e Social
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO Vacórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE Francisco Antônio de Carvalho Silva
ADVOGADO Antônio Marques de Andrade
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO v Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00711-2007-016-10-00-0 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 EMBARGANTE Lenita Prista Rostey
 ADVOGADO Sylvanna de Jesus Silva Schults
 EMBARGADO V. Acórdão da 1ª turma
 OUTRA PARTE Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBSCURSOS
 ADVOGADO Zélio Maia da Rocha
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCEITO. "A omissão que justifica o por embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio 'causa de pedir/pedido' inexistente omissão" (Juiz Fernando A. V. Damasceno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00850-2007-020-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 EMBARGANTE Vantuel José Luciano
 ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
 EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
 OUTRA PARTE CEB Distribuição S.A.
 ADVOGADO Alexis Turazi
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, na forma dos arts. 525 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação as parcelas previdenciárias referentes à cota-parte do empregado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/1

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00042-2007-001-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Luciano Vieira Lins
 ADVOGADO Luiz Gonzaga Leite Silva
 RECORRIDO Casas Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
 ADVOGADO Zenaide Hernandez
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Para o enquadramento do empregado na regra exceptiva do art. 62, I, da CLT, não basta a simples existência de trabalho externo e a sua anotação no registro do empregado e na CTPS, mas é necessário, principalmente, que haja impossibilidade de se coadunar a atividade do empregado com o estabelecimento de um horário rígido de trabalho. Evidenciado que havia possibilidade de a demandada controlar a jornada do autor, não há como enquadrá-lo na exceção contida no referido dispositivo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 12 (doze) horas extras por semana (2 horas extras por jornada, de segunda-feira a sábado, nos dias efetivamente trabalhados), com os pertinentes reflexos (pedido "VIII" da petição inicial - fls. 12/13), nos moldes da Súmula 340 do Col. TST, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Quando da execução, observe-se as orientações sedimentadas nas Súmulas 368 e 381 do Col. TST. Acrescido ao quantum da condenação, arbitrado pelo Juízo a quo, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais) Brasília-DF, de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00161-2007-004-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 RECORRENTE Kátia de Jesus Silva Ferreira
 ADVOGADO Victor Russomano Júnior
 RECORRENTE SHV Gás Brasil Ltda.
 ADVOGADO Maria Cristina da Costa Fonseca
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples desmentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a interposição dos embargos declaratórios (que somente seriam cabíveis nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT) e tampouco novo pronunciamento do prolator da decisão, apenas cabendo à instância revisora decidir sobre eventual reforma do julgado, nos moldes do inciso II do art. 893 da CLT. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. O julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir sentença extra, ultra ou citra petita (art. 128 c/c 460 do CPC). Verificado que o Juízo originário deferiu parcela além da requerida na petição inicial, resta caracterizado o julgamento ultra petita, devendo ser extirpado da condenação o excesso praticado. DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o assédio moral praticado contra a reclamante pela sua superior hierárquica, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. O dano moral, embora indenizável, é considerado irreparável, ou incomensurável, eis que ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima. Assim, o que se busca conferir à vítima nada mais é que um lenitivo compensatório, impossível de ser demonstrado matematicamente, levando-se em conta a condição social e econômica das partes a fim de que não culmine no enriquecimento sem causa de uma e o empobrecimento de outra. O que se objetiva é compensar o lesado e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, mas sem a possibilidade de quantificar o exato valor do pretium doloris.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras deferidas ao longo do contrato de trabalho e, por maioria, vencida, no particular, a Juíza Relatora, reduzir o valor da indenização por danos morais, nos termos propostos pelo Juiz André R. P. V. Damasceno. Quanto ao recurso do reclamante, dar-lhe parcial provimento para deferir-lhe o pagamento de horas extras nos dias de pico, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas de R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora fixada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pela reclamada. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00161-2007-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Gilmar Beatriz Guedes de Souza
 ADVOGADO Adriano Peixoto Franco
 RECORRENTE SAS Produções Artísticas Ltda.
 ADVOGADO Paulo César Farias Vieira
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO South American Technology Ltda.
 ADVOGADO Paulo César Farias Vieira
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego, consoante o artigo 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da personalidade, da subordinação, da contraprestação direta e da não eventualidade dos serviços. É necessária a reunião de todos esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um elemento para que a relação jurídica não configure vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao apelo da reclamada para declarar a inexistência da relação empregatícia entre as partes, julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Prejudicada a análise do recurso da reclamante, nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas em R\$ 958,74, calculadas sobre R\$ 47.936,98, valor atribuído à causa (fls.09) a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica dispensada, em face do que foi decidido na r. sentença à fl. 167, mediante a qual lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00211-2006-010-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 RECORRENTE RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
 ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho
 RECORRIDO José Antônio Maciel de Barros
 ADVOGADO João Paulo da Silva
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARCOS ALBERTO DOS REIS)

EMENTA: RADIOBRÁS. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante tratar-se a reclamada de empresa pública e, portanto, estando subjugada aos ditames do art. 37 da CF/88, é por demais sabido que as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta regem-se nas suas relações de trabalho segundo os ditames do regime jurídico próprio das empresas privadas (inciso II do § 1º do art. 173 da CF/88). Assim, não há respaldo legal para amparar o pleito de reintegração, uma vez não aventada estabilidade regulamentar ou legal, bem como porque não detentor, o empregado público, do status da estabilidade, benefício conferido apenas aos servidores públicos (Súmula nº 390 do col. TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, nos termos da fundamentação. Custas pelo reclamante na forma da Súmula nº 25 do col. TST, no importe de R\$ 279,50 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) calculadas sobre R\$ 13.974,72 (treze mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ônus do qual fica isento porquanto beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 101). Ementa aprovada. Brasília (DF), 2 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00232-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 RECORRENTE Everaldo Pinto de Arruda
 ADVOGADO Mário Thiago Gomes de Sá Padilha
 RECORRIDO Serveng - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
 ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical patronal se dá em função da atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa. Comprovado que a atividade preponderante da reclamada situa-se na área da indústria da construção pesada, tem-se que a demandada encontra-se vinculada ao Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, não estando obrigada ao cumprimento das normas coletivas entabuladas entre o sindicato profissional e o Sindicato da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do DF - SINDUSCON.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Determina-se, ainda, a juntada dos autos da carta precatória inquiritória, acostados à contracapa deste processo. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00343-2007-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 REVISORA JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 RECORRENTE Maria do Socorro de Sousa
 ADVOGADO Tânia Machado da Silva
 RECORRIDO Brasília Serviços de Informática Ltda.
 ADVOGADO Renata Cândida Dias Moura
 RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
 ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Sendo a reclamante empregada de empresa prestadora de serviços na área de processamento de dados, que não pertence ao mesmo grupo econômico da empresa tomadora, e nem possui como objeto atividades típicas de instituição bancária/financeira, como captação de recursos, empréstimos ou investimentos, não há como reconhecer o enquadramento da laborista na categoria dos bancários. 2. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Se os registros de ponto, que consignam o cumprimento de uma jornada de trabalho de apenas 6 (seis) horas diárias, não foram elididos por qualquer prova em contrário, tem-se por não comprovada a jornada suplementar.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00351-2007-013-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO Wene Pereira de Queiroz
ADVOGADO Antônio Marques de Andrade
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Sempre que o empregador invoca justa causa para a dispensa, é dele o ônus probatório (Enunciado 212/TST). A afirmação de que a ruptura contratual ocorreu-se por justa causa (CLT, art. 482, "a" e "b") não encontra ressonância na providência disciplinar adotada pelo reclamado, conforme se infere da prova documental carreada, sobressaindo, na realidade, o despedimento sob a modalidade de dispensa sem justa causa. Não prospera, assim, a tese patronal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para corrigir o erro material evidenciado na decisão recorrida, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00357-2007-002-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Denilson Fonseca Gonçalves
RECORRENTE Dina Solange de Souza Pires
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: 1. CONTRATAÇÃO ILÍCITA DE TRABALHADORES PARA ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Desenvolve atividade-fim da administração pública o empregado contratado para trabalhar como auxiliar de escritório em unidades gestoras, haja vista que seus serviços se destinam ao impulsionamento dos trabalhos de gestão, como fixados pela autoridade governamental. 2. NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. Os contratos de trabalho celebrados com o Instituto Candango de Solidariedade para prestação de serviços a diversos órgãos do Distrito Federal foram considerados nulos não apenas por esta Justiça Especializada como também pelo TJ/DF, razão por que não podem gerar efeito algum, cabendo apenas aos trabalhadores por ele contratados o pagamento dos salários em sentido estrito, além dos valores do FGTS referentes ao período trabalhado, nos termos da Súmula 363/TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamante, não conhecer das contra-razões ofertadas pelo Distrito Federal, por intempestivas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir-lhe também o saldo salarial dos 30 dias laborados durante o aviso prévio, com reflexos em FGTS, bem como os valores referentes aos FGTS de todo o período em que houve a prestação de serviços da obreira, compensando-se os valores já depositados; conhecer do recurso do segundo reclamado, bem como das contra-razões obreiras e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Revisor. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula 331/TST. Ementa aprovada.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00367-2006-019-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Marcelo Anes Carvalho
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRENTE IBM Brasil Indústrias Máquinas e Serviços Ltda.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples descontentamento da recorrente, em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses, não autoriza novo pronunciamento do prolator da decisão, apenas cabendo à instância revisora decidir sobre eventual reforma do julgado, nos moldes do inciso II do art. 893 da CLT. CO-

MISSÕES. FORMALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO DA QUAL PARTICIPOU O EMPREGADO EM DATA POSTERIOR AO SEU DESPESDIMENTO. EXIGIBILIDADE. Segundo o caput do artigo 466 da CLT, "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". Conforme melhor doutrina, entende-se que a ulatimação da transação não se verifica exclusivamente pela assinatura formal do fechamento da transação de venda realizada, devendo ser analisada a aceitação da proposta pelo comprador, bem como se a participação do empregado foi imprescindível para o sucesso do negócio. Uma vez contribuído decisivamente para o fechamento de negócio concretizado em prol da reclamada, deve o reclamante ser remunerado pelo labor desenvolvido, ainda que a sua formalização tenha se verificado após a saída do empregado dos quadros da empresa. "AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979" (Súmula nº 182 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada em contra-razões pela reclamada, não conhecer do recurso ordinário obreiro ofertado às fls. 939/941, não conhecer do recurso ordinário apresentado pelo reclamante às fls. 927/928 por ausência de pertinência entre as alegações recursais e os fundamentos decisórios, rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões pelo reclamante, conhecer parcialmente do recurso da reclamada porque verificada inovação à lide, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamada, rejeitar a prefação de nulidade suscitada no apelo patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o percentual de 0,276% incidirá sobre R\$ 400.476.615,20, bem como para excluir da condenação a determinação de que seja garantido ao reclamante o mínimo de R\$ 8.600,00 nos meses em que a remuneração total auferida por ele não alcançar esse patamar, a contar de 1º.1.2005, as diferenças de verbas rescisórias explicitadas à fl. 915 da sentença e a indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, nos termos da fundamentação. Em observância ao disposto na IN nº 3/93 e Verbetes de Jurisprudência nº 26 desta egr. Turma, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e fixam-se custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00435-2006-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Cleonice Batista da Silva
ADVOGADO Jorivalma Muniz de Sousa
RECORRENTE Marcelo Caetano Ribas (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO FAG Alimentação e Diversão Ltda. (Na Pessoa do Sócio Gualberto Nunes)
RECORRIDO Marcelo Figueiredo Ribas
ADVOGADO Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PESSOAL DO SÓCIO. LIMITES. A doutrina do superamento da personalidade jurídica não visa a anular a personalidade jurídica, mas sim afastá-la em situações específicas, como por exemplo, quando por má-fé, dolo ou atitude temerária, a sociedade se desviar de seus fins ou praticar atos incompatíveis com a legislação vigente (art. 50 do Código Civil). Todavia, se não demonstrado que o sócio se afastou formalmente da sociedade com o intuito de eximir-se do pagamento de débitos - o que se configuraria por meio da venda fraudulenta ou dissolução irregular da pessoa jurídica - há que se reconhecer que a responsabilidade que lhe é imputada não é ilimitada, estendendo-se pelo prazo de dois anos após a sua saída da sociedade (art. 1.003 do Código Civil).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do segundo reclamado (Marcelo Caetano Ribas), por ausência de sucumbência, conhecer do recurso da reclamante e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00442-2007-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE José Raimundo Marques
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Tatiana Barbosa Duarte
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresário como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, dar-lhes parcial provimento. Nos termos do Verbetes nº 26 desta Egr. Turma, fixar as custas processuais no importe de R\$ 24.000, calculadas sobre R\$ 1.200,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo da segunda reclamada (NOVACAP), nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00462-2007-009-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Marcelo Almeida Amorim
ADVOGADO Ubiratan Batista Pedrosa
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Empresa Santo Antônio Transportes e Turismo Ltda.
ADVOGADO Alexandre da Silva Araújo
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dirigindo-se a pretensão indenizatória ao ente público - com fundamento da responsabilidade civil objetiva do Estado, derivada da omissão na prestação de serviços de segurança pública - e não ao empregador, a competência para processamento e julgamento do feito não é desta Especializada, mas da Justiça Comum.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00473-2006-016-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Caixa Econômica Federal
ADVOGADO Gustavo Adolfo Maia Júnior
RECORRENTE Geusa Aparecida Barbosa de Jesus
ADVOGADO Andréia Ceregatto Gomes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBOSIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL LER/DORT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARÂMETROS TRAÇADOS PELO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. Quando, dos elementos probatórios fartamente colhidos, revela-se a responsabilidade do empregador pelo evento danoso, faz-se imperativa a obrigação de reparar os danos materiais sofridos, segundo os parâmetros traçados pela lei civil de regência, sendo vedado deferir-se parcela que, a rigor, não advém da responsabilidade aquiliana - na forma como preceitua o art. 950 do Código Civil - mas da respon-



sabilidade contratual de cunho trabalhista, v.g. férias, FGTS e auxílio-alimentação. Vale salientar a necessidade de pautar-se o julgado pelo princípio da razoabilidade, de forma a atender ao exato equilíbrio entre o que é pedido, o que é devido por lei e o que se mostra efetivamente de direito, sob pena de subverter o ideal de paridade de justiça. PENSIONAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO MÍNIMO. A reparação do dano sofrido pela diminuição da capacidade para o trabalho, longe de propiciar enriquecimento indevido à custa da sociedade empresária, há de se efetivar em padrões razoáveis, segundo os parâmetros médios do trabalhador brasileiro. Não foi por outro motivo que legislador constituinte estabeleceu como fundamentos do Estado Democrático de Direito, não apenas o valor social do trabalho, como também o da livre iniciativa (Constituição Federal, art. 1º, IV). Os parâmetros médios do trabalhador brasileiro são pautados pelo salário mínimo como aquele considerado necessário a atender à dignidade do trabalhador e de sua família, porquanto assim tratado como direito social assegurado pelo art. 6º, IV, da Constituição da República. Reforça-se, assim, a adequação social do entendimento traçado pelo Exc. STF na Súmula nº 490: "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o FGTS e o auxílio-alimentação e para reduzir o valor da condenação a título de danos morais e honorários periciais. Conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pensionamento, que deverá ser pago de uma só vez. Mantém-se o valor atribuído à condenação pelo Juízo de origem. Brasília-DF, 09 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00480-2007-102-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

RECORRENTE José Pereira dos Santos
ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: 1. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL. 1.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA X SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A solidariedade, nos termos do art. 265 do CC, não se presume, mas decorre de lei ou da vontade das partes. Assim, não há como reconhecer a responsabilidade solidária do Distrito Federal, visto inexistente dispositivo legal que a autorize ou mesmo qualquer avença entabulada pelas partes que a reconheça. Por outro lado, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Sentença que se adequa apenas para converter a responsabilidade solidária em subsidiária. 1.2. FGTS. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Em respeito à força laboral que não pode ser restituída a jurisprudence reconhece direitos mínimos ao trabalhador cujo contrato foi declarado nulo, sendo devido não somente o direito ao saque do valor existente na conta vinculada mas também o recolhimento das contribuições do FGTS referentes ao período trabalhado. 1.3. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A aplicação de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei de nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, diz respeito aos débitos da Fazenda Pública com os seus servidores e empregados públicos. Logo, inaplicável a legislação em comento quando o débito do ente público for decorrente de sua responsabilização subsidiária, pois, nessa condição, responde pelo débito do devedor principal. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Declarada judicialmente a nulidade dos pactos laborais firmados com o Instituto Candango de Solidariedade por intermédio de contratos de gestão com Distrito Federal, incide na hipótese a Súmula de nº 363 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito negar provimento ao apelo obreiro e emprestar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado apenas para converter a responsabilização solidária em subsidiária, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00482-2006-010-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Robinson Neves Filho
RECORRIDO Maria Goreth dos Santos de Carvalho
ADVOGADO José Eymard Loguercio
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: BRB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Hipótese em que a reclamante, na qualidade de gerente-geral de agência do banco reclamado, teve seu nome divulgado na imprensa como responsável por suposta quebra de sigilo de cliente. A situação por si só é autorizadora da instauração de procedimento administrativo disciplinar, o qual, diante da gravidade da situação, não constituiu conduta abusiva por parte do reclamado. Não se vislumbra, objetivamente, excessos no exercício do poder diretivo e disciplinar, ou prática sistemática de atos hostis contra a reclamante com o objetivo de ferir-lhe a dignidade. Convém atentar para a necessidade de se manter necessário equilíbrio quanto aos fatos articulados em se tratando de assédio moral, cuja caracterização pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos, sob pena de desviar-se da finalidade do instituto. Assédio moral não configurado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando a reclamante condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00508-2007-019-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Sidnei Martins Magalhães
ADVOGADO Felipe de Sousa Sasaki
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Márcia Guasti Almeida
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula nº 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregulares celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DIFERENÇA DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula nº 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00530-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Sem Furo Transportes Ltda.
ADVOGADO Luciano Brasileiro de Oliveira
RECORRIDO Orlando Fernandes da Silva
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Oglhari
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos inseridos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestatador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, mas negado o vínculo empregatício, é dele o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possam aferir sobre a inexistência dos requisitos configuradores do liame laboral, sob pena de reconhecimento do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00535-2007-005-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

RECORRENTE Eleuza Rosa da Cunha
ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
RECORRIDO Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

ADVOGADO Eldenor de Sousa Roberto
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS. AFERIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Havendo razoável dúvida acerca do nexo causal de doença ocupacional alegada pela empregada e tendo em vista o período da prestação de serviços (34 meses), o indeferimento de realização de perícia médica gera nulidade processual por cerceamento de defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00546-2007-021-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Maria de Lurdes Terto Leandro
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Sebastião do Espírito Santo Neto
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. A alteração promovida pela edição da Lei nº 11.457/07, que ampliou a competência para execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do período contratual reconhecido em juízo, não tem o condão de atribuir a esta Justiça Especializada a competência para fiscalizar a ocorrência ou não de repasse à previdência social das contribuições deduzidas pelo empregador do salário do empregado durante o pacto. Hipótese verificada nos autos. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, vencido o Juiz Pedro Vicentin Foltran, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a incompetência desta Justiça Especializada, nos termos do voto do Juiz André R. P. Damasceno. Brasília, 26 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado
Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00551-2007-007-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 RECORRENTE Sidney Mendes dos Santos
 ADVOGADO Jorivalma Muniz de Sousa
 RECORRIDO Votorantins Cimentos Brasil Ltda.
 ADVOGADO Adirício Lourenço Teixeira
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. Não obstante seja fato que o julgador não fica vinculado ao laudo, esse é a prova técnica elaborada por perito, que é a autoridade competente para apuração, no caso, da periculosidade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Assim, ante a inexistência de prova contrária ao mesmo, meras alegações do demandante são insuficientes para invalidá-lo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para absolver o reclamante do pagamento de honorários periciais, os quais são devidos na forma da Portaria PRE-DGI nº 11/2007 desta Corte, observado o valor máximo nela previsto, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz do Tribunal Procurador(a)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00552-2007-008-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Renato de Oliveira Alves
 RECORRIDO Maria Selma dos Santos
 ADVOGADO Lairson Rodrigues Bueno
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (Súmula 331, IV/TST). "CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade contratual, restringir a condenação ao pagamento referente aos depósitos do FGTS não efetuados durante o pacto, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pelo primeiro reclamado no valor de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00599-2007-016-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
 REVISOR E RE- JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 DATOR DESIGNADO
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO José Cardoso Dutra Júnior
 RECORRIDO Willian Vilela Peixoto Borges
 ADVOGADO Milton Vilela Borges
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: "1. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 363/TST QUANTO AO FGTS. A expressão "valores referentes aos depósitos de FGTS" - e não simplesmente "valores depositados a título de FGTS" - contida na Súmula 363/TST, vem esparcar qualquer dúvida acerca da parcela, na medida em que o adjetivo "referentes" traz, em seu bojo, a indicação de que serão devidos aos irregularmente contratados pela Administração Pública todos os valores do FGTS decorrentes dos salários pela prestação de seus serviços, tenham eles sido depositados ou não. 2. JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS RECONHECIDOS AO TRABALHADOR ILEGALMENTE CONTRATADO. A declaração de nulidade do contrato firmado para prestação de serviços à Administração Pública, em virtude de inobservância do requisito do certame público (art. 37,II/CF), impede que o prestador dos serviços ostente a condição de servidor ou de empregado público,

o que torna aplicáveis aos créditos que lhe forem deferidos os juros previstos no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido" (Juiza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Juiz Relatora, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Pedro Foltran que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00636-2007-004-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBURSOS
 ADVOGADO Zélio Maia da Rocha
 RECORRIDO Ilio Ferreira Dantas
 ADVOGADO Sylvanna de Jesus Silva Schults
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: JULGAMENTO. EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. O juiz, ao prestar a tutela jurisdicional invocada, deve observar os limites da litiscontestatio (arts. 128 e 460 do CPC), que são traçados pelas alegações deduzidas pelo autor, na inicial, e pelo réu, em sua contestação. A sentença que decide fora do que o autor pretendeu incorre em julgamento extra petita.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade por julgamento extra petita para declarar a nulidade da r. sentença determinando que os autos retornem à origem para novo julgamento de mérito, conforme entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00651-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Carlos Augusto Figueiredo Salazar
 RECORRIDO Paulo Pereira de Santana
 ADVOGADO Marcelo Barbosa Coelho
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, afastar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00662-2007-014-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Valdei de Oliveira
 ADVOGADO Rodrigo Silvério Salomão
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Ivan Machado Barbosa
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do reclamante e parcialmente do recurso do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00697-2007-010-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia
 RECORRIDO Antônio Pimentel de Matos
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: CLÁUSULAS DE CONTRATOS COLETIVOS. INTERPRETAÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELA PAGA EM DECORRÊNCIA DO LABOR EM FINAIS DE SEMANA. LEGALIDADE. Assim como a Lei, as cláusulas dos instrumentos normativos (Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho) não são interpretadas, e não aplicadas gramaticalmente. Há que se entender a intenção das partes quando da redação das cláusulas, inclusive à luz do Princípio da Razabilidade. Dessa forma, se a reclamada comprometeu-se, nos estritos termos da norma coletiva, a pagar a gratificação de 15% aos empregados que trabalham regularmente nos finais de semana, de forma a melhor remunerá-los, não se pode estender o benefício àqueles trabalhadores que não mais implementam tal condição, sob pena de gravar o empregador com ônus que não assumiu.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta em 1ª grau, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00700-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Herléia Costa de Mesquita
 ADVOGADO Lucas Mesquita de Moura
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00713-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Maria de Fátima Nazaré Giacomiatti
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT. ADIN 1.770-4 E ADIN 1.721-3. EFICÁCIA ERGA OMNES. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. 1. A aposentadoria espontânea não constitui situação apta a ensejar a extinção do contrato de trabalho. Manifestando o empregado a vontade de permanecer trabalhando, ou ainda, restando



evidenciado nos autos a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria voluntária, a cessação do contrato, por iniciativa do empregador, configura hipótese de rescisão contratual, tornando devidos os consectários legais alusivos à dispensa sem justa causa, sob pena de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. A aposentadoria espontânea não provoca a ruptura do vínculo de emprego estabelecido com empresas públicas e sociedades de economia mista, segundo manifestação do Ex. STF ao declarar a inconstitucionalidade do art. 453, § 1º, da CLT (ADI 1.770-4-DF, DOU 20.10.2006 e DJ 1º.12.2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o conteúdo na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamado para julgar improcedentes os pleitos deduzidos na exordial, restando prejudicado o recurso da reclamante, que se limita ao pedido de honorários assistenciais, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando a reclamante, não obstante, dispensada do recolhimento das custas, visto que beneficiária da justiça gratuita. Brasília (DF), ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00728-2006-014-10-85-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Bebilar Comércio e Representações de Bebidas Ltda.
ADVOGADO Fábio José Gomes Aguiar
RECORRIDO Fabrício Mendes Gomes
ADVOGADO Rubens Santoro Neto
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT atinge os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação e fiscalização de horário de trabalho. Assim, nas hipóteses em que se evidencie o controle da jornada, como por exemplo pela sujeição do empregado a horário de entrada e saída na empresa, ou monitoramento de rotas, não se aplica o artigo em comento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o conteúdo na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00776-2006-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Bruno Passos Gaioso Rocha
ADVOGADO Manuel de Jesus Soares
RECORRIDO BANCORBRÁS VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO Regina Célia Silva Moreira
RECORRIDO Bancorbras Corretora de Seguros Ltda.
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples descontentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a interposição dos embargos declaratórios (que somente seriam cabíveis nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT) e tampouco novo pronunciamento do prolator da decisão, apenas cabendo à instância revisora decidir sobre eventual reforma do julgado, nos moldes do inciso II do art. 893 da CLT. PAGAMENTO "POR FORA". COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Alegando o reclamante que percebia remuneração paga à margem do contracheque, a título de comissões, a ele competia fazer prova de sua alegação a teor do disposto no inciso I do artigo 333 do CPC. Não cumprido o encargo probatório, correto o indeferimento do pleito de pagamento e de incorporação de comissões no complexo remuneratório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do conteúdo na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência do adicional de 100% para as horas suplementares subsequentes à segunda diária, na forma da cláusula 22ª das CCT de fls. 92 e seguintes, observado o período da condenação, nos termos do voto da Juiz Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00776-2007-010-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Sérgio Carvalho
RECORRIDO Roque Pereira Fernandes
ADVOGADO Milton Lopes Machado Filho
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS EM FAVOR DO SEGUNDO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não demonstrando o reclamante, de forma consistente, ter prestado serviços ao segundo reclamado, fato constitutivo de seu direito, impõe-se a exclusão deste do pólo passivo da demanda.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o conteúdo na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a responsabilização solidária, julgar improcedente o pedido formulado em face do Distrito Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00790-2007-821-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Sigma Construtora Ltda.
ADVOGADO Juvandi Sobral Ribeiro
RECORRIDO José Luis Menezes Rodrigues
ADVOGADO Aimée Lisboa de Carvalho
RECORRIDO Carlos Demóstenes Moura Braga
ADVOGADO Juvandi Sobral Ribeiro
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Inexistência dos elementos formadores da relação de emprego, não se torna possível o reconhecimento do vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o conteúdo na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos reconhecidos na sentença. Inverter os ônus da sucumbência, ratificando, porém, os benefícios da justiça gratuita já reconhecidos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00829-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Alexandre da Silva Figueiredo
ADVOGADO Mozart Camapum Barroso
RECORRIDO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
ADVOGADO Ricardo Vicente Corrêa de Oliveira
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO-EVIDENCIADA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas quando estas são consideradas suspeitas, nos termos do disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 405 do CPC. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O dano causado aos bens materiais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra "in re ipsa", o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. Inexistindo prova do fato ensejador do sustentado abalo emocional que ocasionou violação a bens materiais do empregado, inviável é a procedência do pleito de indenização por danos morais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do conteúdo na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00832-2007-802-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Jarbas Pereira Marques Junior
ADVOGADO Juares Rigol da Silva
RECORRIDO Proforte S.A. - Transporte de Valores
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. O desvio funcional, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido por prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de determinadas funções, exercea tarefas próprias de uma outra função, à qual se atribui remuneração diferenciada. E tal prova incumbe ao reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado. Inexistindo prova do desvio, indevidas são as diferenças salariais postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00836-2007-016-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Francisco Edson Torres
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Declarada judicialmente a nulidade dos pactos laborais firmados com o Instituto Candango de Solidariedade por intermédio de contratos de gestão com Distrito Federal, incide na hipótese a Súmula de nº 363 do TST. Precedentes. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. 2.1. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA nº 363 do TST. Em respeito à força laboral que não pode ser restituída a jurisprudentia reconhece direitos mínimos ao trabalhador cujo contrato foi declarado nulo, sendo devido não somente o direito ao saque do valor existente na conta vinculada mas também o recolhimento das contribuições do FGTS referentes ao período trabalhado. 2.2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, para o deferimento de honorários assistenciais, mostra-se necessária a comprovação da assistência sindical e da gratuidade de justiça, bem como a sucumbência da parte reclamada. Não comprovados os requisitos, conseqüência lógica é o indeferimento da postulação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o conteúdo na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, parcialmente vencido o Juiz Relator, conhecer parcialmente dos recursos nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran. Quanto ao mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso obreiro e emprestar parcial provimento ao do segundo reclamado para, excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00851-2007-019-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Antônio Oliveira da Silva
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR Lucas Aires Bento Graf
RECORRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

PROCURADOR Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade-ICS
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade.



Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao recurso do Distrito Federal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00859-2007-007-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Izabel de Oliveira
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Ana Lúcia de Lima Costa
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o DF, em face da prestação de serviços se verificar em atividade fim do órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II, do art. 37, do sistema constitucional em vigor, não há como reconhecer a validade dos contratos firmados pelos reclamantes em idêntica situação. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos recursos. No mérito, quanto ao recurso da reclamante, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença, fazer incidir o percentual de 1% (um) por cento de juros moratórios aplicáveis à generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei 8.177/91; quanto ao recurso do segundo reclamado (DF), dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária do 2º reclamado e condená-lo a responder de forma subsidiária, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/O
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00875-2007-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO Ana Paula Lopes
ADVOGADO Renato Borges Rezende
RECORRIDO TRINOS - Comércio e Serviços Ltda. ME (TRINOS TELECOM ELETRONICOS LTDA. - ME)
ADVOGADO Suelem Modestina Dias
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Colendo TST

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00899-2007-016-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Jaqueline Brito de Barros
RECORRIDO Thiago Rodrigues de Moraes
ADVOGADO Celso José Soares
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade- ICS
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". 2. FGTS. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO TST. Em respeito à força laboral que não pode ser restituída a jurisprudência reconhece direitos mínimos ao trabalhador cujo contrato foi declarado nulo, sendo devido não somente o direito ao saque do valor existente na conta vinculada mas também o recolhimento das contribuições do FGTS referentes ao período trabalhado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00912-2007-014-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Ana Helena Bucco Dias Kowalski
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRENTE UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Christiano Pereira Carlos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, deixando de fazer quanto as diferenças de comissões, e integralmente do recurso do reclamado, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa argüida em contra-razões pela reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 02 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00912-2007-016-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE André Teixeira Xavier
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO José Luciano Arantes
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS."A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00913-2007-010-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Oséas Nobre Nunes
ADVOGADO Edson Ribamar Nunes Freitas
RECORRIDO Cremonença Produtos Alimentícios Ltda.(Franquia do Primo Piato)

ADVOGADO Maria da Graça Carneiro da Cruz
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Se os embargos de declaração não são conhecidos por intempestivos, não interrompem o prazo recursal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00915-2007-010-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Faculdade Evangélica de Brasília S/C Ltda. - FEB

ADVOGADO Paulo Ricardo Silva
RECORRIDO Ioshiko Mizusak Imoto
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO DE BRASÍLIA LTDA. - COLÉGIO GÊNESIS

ADVOGADO Enoque Barros Teixeira
RECORRIDO Gênesis Cursos e Concursos Ltda. (Escola Evangélica de Brasília)

ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Para o reconhecimento do denominado grupo econômico e subsequente aplicação da responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, não é necessário que entre as empresas haja controle de uma empresa-mãe, a chamada holding, bastando que se perceba uma relação de co-ordenação entre as empresas do grupo, ainda que sendo autônomas e não exista subordinação entre elas, haja vista que a finalidade do instituto é a garantia de solvabilidade dos créditos trabalhistas. Na esteira desse raciocínio, se pelas provas reunidas houver a clara co-ordenação entre as reclamadas e a comunhão de sócios, declara-se a existência do grupo econômico e defere-se a responsabilidade solidária pretendida, como forma de melhor atender aos fins protetivos do Direito do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto aos temas data de início do contrato de emprego, o horário de trabalho, o valor da hora-aula e reflexos, porque constituem inadmissível inovação recursal; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00919-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 ADVOGADO Victor Russomano Júnior
 RECORRIDO Hildemar de Moraes Ferreira
 ADVOGADO Jomar Alves Moreno
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do conteúdo na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação relativamente aos honorários assistenciais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00926-2007-013-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Maria Cícera Pereira Lima
 ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO César Rodrigues Alves
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LEGALIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (Súmula 331, IV, TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00930-2007-007-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE José de Ribamar Gomes de Castro
 ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
 RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, condenar o reclamado ao pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras, no período compreendido entre 19/07/2001 e 31/01/2007, com adicional de 50%, divisor 180 (Súmula nº 124 do Col. TST) e remuneração contida nos contracheques, considerando-se, como base de cálculo, o somatório de todas as verbas

de natureza salarial, consoante ACTs colacionadas aos autos, com os reflexos correspondentes, devendo ser observado o disposto na Súmula nº 109, do Col. TST, computando-se as horas extras no RSR, sábados, domingos e feriados nos períodos de vigência dos instrumentos coletivos apresentados; contribuições fiscais, previdenciárias, para CASSI e PREVI, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se provisoriamente à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Brasília-DF, 02 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A) Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00947-2007-001-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Esmeralda Rodrigues Ferreira
 ADVOGADO Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
 RECORRIDO 3V Indústria e Comércio de Confeções Ltda.
 ADVOGADO Nádia Glória Perantoni Moreira de Moura
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: TRABALHO AUTÔNOMO. REVENDEDORA DE CONFECÇÕES. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Se dos elementos probatórios colhidos nos autos, objetivamente considerados, emerge o trabalho autônomo da autora como revendedora de confeções, faz-se impossível o reconhecimento da relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório; conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00986-2007-013-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Sandra Cristina do Nascimento Santos
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
 RECORRIDO Aumony - Comércio e Representações de Roupas e Cosméticos Ltda.
 ADVOGADO Antônio de Pádua Araújo
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. PROVA CINDIDA. CONSEQUÊNCIAS Se a reclamada nega que a reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo básico da relação empregatícia, a esta compete fazer prova do vínculo empregatício alegado. Mostrando-se a prova oral cindida e discrepante no tocante à prestação de serviços e não tendo sido procedida a acareação das testemunhas, de forma a solucionar a divergência de declarações, a controvérsia deve ser dirimida à luz do ônus da prova. Recurso obreiro desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório; conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00996-2006-802-10-85-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR DE- JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 SIGNADO
 RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 RECORRENTE Dângelo Honostório Ribeiro
 ADVOGADO Marcela Silva Gonçalves Honostório
 RECORRIDO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
 ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
 JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 62, I e II, DA CLT. Demonstrado pelo conjunto probatório que o empregado detinha cargo de gestão e não possuía nenhum controle de jornada, também por laborar externamente, não há como deixar de aplicar os termos dos incisos I e II do art. 62 da CLT, sendo correta a sentença que indeferiu o pedido de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Pedro Foltran, designado redator do acórdão; Parcialmente vencido quanto aos fundamentos o Juiz Relator, tendo reformulado seu voto a Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01000-2007-021-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Sindicato dos Propagandistas Propagandista-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
 ADVOGADO Horozimbo Alves Ferreira
 RECORRIDO Laboratórios Pfizer Ltda. (PFIZER)
 ADVOGADO Roberto Trigueiro Fontes
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REGULARIDADE NO PAGAMENTO. A teor do art. 818 da CLT c/c o art. 333 II do CPC, a reclamada atraiu para si o ônus probatório, quando afirmou que "sempre repassou as contribuições descontadas de seus funcionários ao SEMPREVIAJAVEND, conforme estipulado na Convenção Coletiva". Ao que se depreende dos autos, conseguiu a demandada evidenciar a existência de fato obstativo do direito do autor, demonstrando o correto pagamento das contribuições sindicais. Essa realidade leva ao insucesso a pretensão do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01021-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
 ADVOGADO Estefânia Ferreira de Souza Viveiros
 RECORRIDO Alex Elias da Silva
 ADVOGADO Yure Gagarin Soares de Melo
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: TRABALHADOR EXTERNO. TIPIFICAÇÃO. HORAS EXTRAS. O que exclui o laborista, exercente de serviço externo, da tutela legal quanto à jornada de trabalho, é a circunstância de manter-se fora da permanente fiscalização e controle por parte do empregador. Vale dizer, a natureza das suas atividades impossibilitam conhecer o tempo realmente dedicado, com exclusividade, à empresa. Não verificada tal situação e provado o labor em sobrejornada, impõe-se ratificar comando condenatório de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01025-2007-018-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelangelo)
 ADVOGADO Paulo Renan Pereira Lopes
 RECORRIDO Raimundo Nonato Rodrigues Moreira
 ADVOGADO Joaquim Andreino da Rocha
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: COOPERATIVA. FRAUDE NA RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando demonstrado que a tomadora de serviços tenha se utilizado de cooperativa como intermediadora para contratar mão-de-obra para sua atividade fim, em detrimento da legislação trabalhista e previdenciária, há de merecer do Julgador o repúdio e a reparação dos danos causados ao trabalhador e ao Estado, por força do art. 9º da CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR COOPERADO. POSSIBILIDADE. Para se configurar a relação de emprego com o trabalhador cooperado, é necessária a prova robusta dos requisitos constantes do art. 3º da CLT, o que restou demonstrado nos presentes autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01026-2007-001-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Romário Aguiar Rodrigues
 ADVOGADO Flávia Roberta Guimarães Pires
 RECORRIDO Global Village Telecom Ltda. - GVT
 ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: HORAS EXTRAS. Se a prova testemunhal revela-se insuficiente a corroborar a jornada indicada na petição inicial, impositivo o indeferimento da postulação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01040-2006-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 RECORRENTE HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
 RECORRENTE Janete de Cássia Pimenta
 ADVOGADO Luciano Silva Campolina
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA NÃO-FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. OJ nº 307 DA SDI-1 DO COL. TST. A OJ nº 307 da SDI-1/TST estabelece que a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, implica o pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE TRABALHADOR BANCÁRIO. A contratação de horas extraordinárias do bancário no momento de sua admissão é nula, mas, não, se pactuadas após a admissão do trabalhador bancário (inteligência da Súmula nº 199 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, conhecer parcialmente das contra-razões do reclamado, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01054-2007-001-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 RECORRENTE Maria Cristina Goulart Lopes
 ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Juliana Tavares Almeida
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o DF, em face da prestação de serviços em órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II, do art. 37, do sistema constitucional em vigor, não há como reconhecer a validade dos contratos firmados pelos reclamantes em idêntica situação. INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01061-2006-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Marcos Antônio Costa da Silva
 ADVOGADO Jairo Rodrigues Bijos
 RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê estabilidade provisória, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, para o empregado que sofreu acidente do trabalho, a contar da cessação do auxílio doença acidentário. O Col. TST, interpretando o teor da aludida Lei, firmou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a estabilidade no emprego independentemente da percepção do benefício acidentário quando comprovada - ainda que após o término da relação de emprego - a existência de doença vinculada ao trabalho (Súmula nº 378, item II).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento: a) salários e reflexos sobre RSR, FGTS, férias com acréscimo do terço constitucional e 13º salário correspondentes ao período de 10.03.2006 a 1º.09.2007; b) de adicional de insalubridade em grau médio por todo o período de duração da relação de emprego, o qual deverá incidir sobre o valor do salário-mínimo, com reflexos sobre RSR, férias, 13º salários e FGTS + 40% e c) das horas extras correspondentes ao labor executado antes das 7h, com reflexos sobre RSR, férias, 13º salários e FGTS + 40%, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Fixa-se à condenação o importe de R\$ 20.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o montante de R\$ 400,00. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01073-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 RECORRENTE Igreja Universal do Reino de Deus
 ADVOGADO Eliardo Magalhães Ferreira
 RECORRIDO Vanduir Farias Paulino
 ADVOGADO Katia Ribeiro Macedo Abílio
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, presume-se a relação de emprego, pois quem trabalha, normalmente o faz subordinadamente, competindo à empresa o ônus de provar que a relação não se enquadra nos moldes do artigo 3º da CLT, por se tratar de alegação de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do pretendido reconhecimento do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01106-2007-008-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
 ADVOGADO Felipe Montenegro Mattos
 RECORRIDO Nazla Soares Raslan
 ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. 2. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula nº 326 do TST). 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS. Tratando-se de complementação dos proventos de aposentadoria, a interpretação conferida pelo TST é no sentido de que "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (OJ Nº 51 da SBD11 do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01113-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Ângelo Barbosa Lovis
 RECORRIDO Kelson Cristian Mendes dos Santos
 ADVOGADO Suely de Oliveira Matias
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contra-razões e dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação solidária imposta na origem e condenar o Distrito Federal de forma subsidiária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01122-2007-102-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 RECORRENTE Sadia S.A.
 ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
 RECORRIDO Lúcia de Melo Oliveira
 ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
 JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Entretanto, no caso de deferimento da indenização, deve ficar provado o fato gerador do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele, sob pena de se negar o pedido de indenização.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 21.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01130-2007-009-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO Flávia Regina Arakaki
ADVOGADO Leonardo Miranda Santana
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A questão relativa à natureza do auxílio-alimentação já foi apreciada por este Tribunal em diversos julgados e já se encontra pacífico o entendimento desta Corte no sentido de reconhecer o caráter indenizatório das parcelas pagas pelo empregador com o propósito de complementar a alimentação de seus empregados. O posicionamento se justifica pelo fato de tal auxílio possuir natureza eminentemente social, pois objetiva complementar a alimentação e, em consequência, a saúde dos trabalhadores, para melhor desempenho do trabalho. Tal entendimento prioriza a justiça e a harmonia social, evitando que o meio empresarial sofra condenações ao recolhimento de contribuições previdenciárias por utilizar a prerrogativa da liberalidade de forma benéfica, fornecendo meios para melhorar a alimentação dos seus empregados. Assim, para que o universo de trabalhadores não seja prejudicado com a inibição da iniciativa dos empregadores em decorrência de condenações que favorecem apenas a minoria, tem-se que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória. Máxime se, durante todo o período imprescrito, a empresa comprova sua filiação ao PAT. (inteligência da OJ 133 da SBDI-1 do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01144-2007-021-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Cláudio Edimar Fernandes
ADVOGADO Mozart Costa Baldez Filho
RECORRIDO AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda.
ADVOGADO Fábio Lima Cordeiro
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: NEGOCIAÇÃO EFETUADA POR EQUIPE. PARTILHA DA COMISSÃO. Demonstrado que a negociação de produto da empresa foi efetuada por equipe de empregados, com participação dos integrantes em todas as fases, não tem o reclamante direito à percepção do valor integral da comissão, se provado que houve estipulação de divisão em partes iguais do montante recebido entre os membros da equipe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01150-2007-021-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Edson Pedreira Ramos
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
RECORRENTE CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Michella Christian Simões Fontes Lima
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO- INCIDÊNCIA. Por se tratar de parcela indenizatória, não há que se falar em incidência do adicional de periculosidade sobre o auxílio- transporte, que é pago para o trabalho e não pelo trabalho. SÚMULA Nº 191 DO COL. TST. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não há se falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 191 por invasão de competência do Poder Legislativo pelo col. TST, uma vez que, ao editá-lo, apenas interpretou o contido no art. 1º da Lei nº 7.369/85, nos estritos limites da competência que lhe é atribuída. Ademais, inexistiu previsão legal de controle de constitucionalidade de súmula. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE

DE CÁLCULO. Lei nº 7.369/85. Com a edição da Lei nº 7.369/85, afigura-se clara a intenção de o legislador excetar o empregado do setor elétrico dos comandos inseridos no art. 193 da CLT, devendo a expressão "salário que o empregado perceber", contida no art. 1º da referida Lei, ser compreendida como todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01181-2007-017-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Murilo Lemes de Carvalho
ADVOGADO Ricardo Amaral
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANA MARIA WAGNITZ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01187-2007-002-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Jackeline Rios de Oliveira
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Financeira Alfa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Nos termos de jurisprudência uniforme e reiterada do TST, prorroga-se para o primeiro dia útil o termo final de prazo de prescrição findo em dia não útil (artigos 775, parágrafo único, da CLT e 184, §1º, do CPC). VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado efetivo cumprimento dos requisitos da Lei de nº 6.494/77 e do Decreto de nº 87.497/82, referentes ao contrato de estágio, não há falar em vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a prescrição biennial pronunciada, mas negar-lhe provimento quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01190-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO Cristiano Finazzi Palhares Ferreira
RECORRIDO Gerdo Menezes
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: REVELIA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA PREPOSTA. ELISÃO. Justificada a ausência da preposta à audiência inaugural, mediante atestado que comprova a inviabilidade de sua locomoção por motivo de saúde, nos termos da Súmula nº 122 do TST, impõe-se a elisão da revelia aplicada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro) aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento para acolhendo a preliminar de nulidade por cerceio de defesa, declarar nulos todos os atos processuais a partir da certificação, determinando o retorno dos autos à origem para designação de nova audiência inaugural e regular prosseguimento do feito, prejudicados os demais aspectos recursais, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01198-2007-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR E RE- JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
DATOR DESIGNADO

RECORRENTE Josemeire Vitor do Nascimento Pinheiro
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Lojas Renner S.A.
ADVOGADO Mila Umbelino Lôbo
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Fixada a controvérsia a partir do cotejo entre a petição inicial e a defesa, é vedado a qualquer das partes modificar as teses inicialmente apresentadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Relator, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Revisor, designado redator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01200-2007-016-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Vânia Lúcia Santa Rosa Bitencourt
ADVOGADO Daniel Santos Guimarães
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de função de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à autora o pagamento de horas extras e reflexos, determinando-se, no seu cálculo, a observância do salário previsto para a função comissionada exercida com jornada de 6 horas, compensando-se, assim, o salário recebido pelo obreiro, pela mesma função, para a jornada de 8 horas, nos termos do voto da Juiza Relatora. Abrir à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01208-2007-102-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Alda Maria dos Santos
ADVOGADO João Climaco de Almeida Filho
RECORRIDO MÁRCIO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO Lourival Soares de Lacerda
RECORRIDO Sebastião Gabriel de Oliveira
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. Se o reclamado nega que o reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo básico da relação empregatícia, a este compete prová-la. Reconhecida a prestação de trabalho, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Compete, então, ao reclamado provar a ocorrência dos fatos que impediram a prestação de trabalho gerar a relação de emprego (interpretação dos arts. 818/CLT e 333/CPC, à vista do art. 3º/CLT) (Juiz FERNANDO A. V. DAMASCENO).



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório; conhecer do recurso. No mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01247-2007-016-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Antônio Vanderlei de Faria
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO mrgd/o
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01262-2007-016-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Arabela Lopes dos Santos
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias Araújo Neto
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. Para que seja concedida a progressão funcional prevista no Plano de Cargos e Salários da empresa, é necessário que todos os requisitos previstos naquela norma interna sejam preenchidos, sendo que a falta de algum deles torna indevida a promoção.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01262-2007-103-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Lourival Quitério da Silva
ADVOGADO José Orlando de Amorim
RECORRIDO Instituto Candango de Solidarietà - ICS
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público, bem como responder subsidiariamente pelas verbas devidas aos trabalhadores.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01284-2007-102-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Paulino Jorge de Albuquerque
ADVOGADO José de Sousa Barroso
RECORRIDO GCR - Genivaldo Claret Rossi e Cia Ltda.
ADVOGADO Carlos Sidney de Oliveira
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALLIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Assim como a alegação de justa causa praticada pelo empregado deve ficar robustamente comprovada pela empregadora, tratando-se de rescisão indireta do contrato de trabalho, situação em que o ato falto é imputado à parte patronal, deve o obreiro desincumbir-se satisfatoriamente do ônus de comprová-la, a teor do inciso I do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT. Considerando-se que de tal encargo probatório não se desincumbiu o reclamante, não há que se falar em reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01332-2007-101-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Selma Maria Gontijo
ADVOGADO Cleide Alves Guimarães
RECORRIDO Restaurante D'Aline Ltda. - ME (Casa do Pão Ouro Fino)
ADVOGADO Zuleide Simões de Almeida
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS. "Quando a prova produzida em audiência é objetivamente ténue, o juízo de segundo grau deve inclinar-se pela interpretação dada em primeiro grau. Ali se teve contato direto com as partes e com as testemunhas e, por isto, sentiu-se, mais proximamente, o valor de cada depoimento, de forma bem mais real do que uma simples análise de frios termos escritos, como é feito pelo julgador do recurso" (Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A)
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01355-2007-004-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Leticia Queiroz Nunes de Miranda
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: COISA JULGADA. Eventual extrapolação dos limites objetivos da lide (CPC, 128 e 460) praticada em sentença de outro processo não pode ser impugnada neste aqui, ainda que tal sentença tenha provocado a coisa julgada ora declarada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00013-2008-006-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
ADVOGADO Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
RECORRIDO Valdeci Fontenele Liberato
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DISPENSA DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VALIDADE. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no curso de Procedimento Investigatório promovido pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de equacionar as inúmeras pendências trabalhistas derivadas da omissão da reclamada no cumprimento das obrigações laborais alusivas ao contrato de prestação de serviços firmado com a União, de forma a preservar tanto os trabalhadores, como também a Administração Pública, poderia ser responsabilizada pelos atos omissivos da empresa prestadora de serviços, reveste-se de plena validade, já que a transação nele materializada foi entabulada pelo sindicato representativo da categoria profissional, com chancela do Ministério Público do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para absolver a reclamada do pagamento da multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se a condenação o valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais de R\$ 10,000 (dez reais). Brasília-DF, de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00401-2007-111-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
REDATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Divino Martins dos Santos
ADVOGADO Érica Lima de Paiva
RECORRENTE Leandro Alves de Araújo (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Leônidas José da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Autotec-Centro Automotivo
ADVOGADO Mariana Koury Veloso
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova incontestada da prática do fato ensejador. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II). No caso dos autos, a justa causa invocada pela defesa restou devidamente evidenciada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo segundo reclamado, não conhecer das contra-razões ofertadas pelo reclamante e, por maioria conhecer parcialmente do recurso adesivo, à exceção da insurgência em torno do não-reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira demandada, por ausência de fundamentação. Vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno que dele não conhecia. No mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado, para reconhecer a justa causa, e indeferir o pagamento das parcelas pertinentes, restando prejudicado o recurso do reclamante no que tange ao tema título do art. 477 da CLT e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante, para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação. Invertem-se os ônus da condenação, condenando-se o reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe ora fixado de R\$ 188,80, calculadas sobre R\$ 9.440,00, valor atribuído à causa na inicial, de cujo recolhimento fica dispensado, porque beneficiário da justiça gratuita. Brasília, 26 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador(a)
Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00587-2007-021-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (em liquidação)
ADVOGADO Emerson Faccini Rodrigues
RECORRIDO Luzinete Maria da Conceição
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
RECORRIDO PROMENTEC Serviços Industriais Ltda.
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Intelligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de seguimento do apelo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. Brasília-DF, de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00857-2007-821-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A.
ADVOGADO Mario Unti Junior
RECORRIDO Adonias dos Santos Silva
ADVOGADO Adilar Daltoé
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Cedição que o enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do empregador, exceto quando se tratar de profissão pertencente a categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas com base na CCT juntada pelo autor, multa do art. 467 da CLT e para que a execução não se processe segundo estabelece o art. 475-J do CPC, nos termos da fundamentação. Brasília-DF, 02 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(A)
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00973-2007-014-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
ADVOGADO Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
RECORRIDO Franklin Moreira Galvão
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISPENSA DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. LEGITIMIDADE DAS CLAUSULAS ENTABULADAS PELAS PARTES COMPROMITENTES. É equivocado dizer que o Ministério Público do Trabalho impôs a dispensa da multa do artigo 477 da CLT em detrimento dos trabalhadores, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta entabulado constituiu compromisso ajustado com a concordância de todas as partes envolvidas na relação jurídico-trabalhista, inclusive o sindicato representante da classe profissional. A confecção do TAC, portanto, foi apenas dirigida e coordenada pelo Ministério Público do Trabalho e perante ele assumida, mas não imposta pelo Parquet. Considerando que a atitude do Ministério Público do Trabalho, em coordenar a feitura do TAC, foi benéfica à classe trabalhadora, pois além de contribuir para que os empregados da reclamada recebessem seus direitos laborais, impediu o ajuizamento de uma avalanche de reclamações trabalhistas, não há que se falar em invalidação do Termo de Ajuste de Conduta apenas porque nele se estipulou a dispensa do pagamento da multa do artigo 477 da CLT. AUSÊNCIA DE GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO CONCESSIVO. PAGAMENTO EM DOBRO. Embora o artigo 134 da CLT diga que as férias serão concedidas nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, tem-se que referidas férias deverão ser gozadas dentro do referido período, por questão de higidez e segurança do trabalhador. Não gozadas as férias, pelo empregado, no período legalmente destinado para tanto, deverão ser pagas em dobro nos moldes do artigo 137 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto aos tópicos "III - DOS DEPÓSITOS DO FGTS", por ausência de sucumbência e "IV - DOS DESCONTOS EFETUADOS NO TERMO DE RESCISÃO", por ausência de ataque aos fundamentos da decisão originária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Juiz Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o arbitrado na origem coaduna-se com a nova realidade advinda desta decisão. Ementa aprovada. Brasília (DF), 9 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO GJMRRG/o
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01034-2007-015-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
ADVOGADO Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
RECORRIDO José Augusto Vieira Freitas
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO CONCESSIVO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos dos arts. 134 e 137 da CLT, as férias serão concedidas em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito e, sempre que as férias forem concedidas após esse prazo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Tendo sido dispensado o autor somente 3 (três) dias antes do término do período concessivo, sem gozo das férias devidas, impõe-se o pagamento em dobro, visto que não seria mais possível que o empregador cumprisse o previsto nos dispositivos legais supracitados. DESCONTO INDEVIDO. O artigo 462 da CLT disciplina as hipóteses que autorizam ao empregador efetuar descontos no salário do trabalhador. Não se comprovando que o desconto foi proveniente de adiantamento, dispositivo legal ou de instrumento coletivo, força a devolução do valor subtraído do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 2 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiz Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01166-2007-009-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Edson Rosa da Silva (Espólio de) - representado pela inventariante Cristiane Amaral dos Santos
ADVOGADO Bárbara Queiroz Borges Testa
RECORRIDO Destak Transportadora Ltda.
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. "Se o reclamado nega que o reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo básico da relação empregatícia, a este compete prová-la. Reconhecida a prestação de trabalho, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Compete, então, ao reclamado provar a ocorrência dos fatos que impediram a prestação de trabalho gerar a relação de emprego (interpretação dos arts. 818/CLT e 333/CPC, à vista do art. 3º/CLT)" (Juiz FERNANDO A.V.DAMASCENO).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a relação de emprego no período de 02.05.2002 a 17.11.2003 e condenar a reclamada ao pagamento das verbas decorrentes, nos termos da fundamentação. Brasília-DF, 09 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01189-2007-016-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
RECORRENTE Raimundo Gonzaga Leite
ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
RECORRIDO House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO Luiz Antônio Martins Bahia
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: 1. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTABELECE CONCESSÕES RECÍPROCAS. PLENA VALIDADE. Não é o Estado quem representa uma categoria envolvida em relação de trabalho, seja ela de empregados ou de empregadores, mas sim seus representantes diretos, os sindicatos. Negar-lhes esse direito é fazer letra morta do que estabelecem os artigos 1º, IV, 3º, I e 7º, XXVI da Lei Maior brasileira. No caso dos autos, foram os próprios sindicatos - patronal e profissional - que entenderam por bem garantir ao trabalhador uma estabilidade especial na hipótese de uma empresa ser sucedida por outra na prestação de serviços quando houver "nova licitação pública, novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial". Ainda que tal norma possa evidenciar uma certa limitação à liberdade empresarial (e, em tese, não há como negá-lo), o fato é que foram as próprias empresas envolvidas que assim dispuseram, desde que os trabalhadores abrissem mão do pagamento do aviso prévio e de 20% da indenização sobre o FGTS. Nada mais fizeram, portanto, do que concessões recíprocas, nos exatos termos do art. 840 do Código Civil, que define a transação. E essa transação foi feita sobre direitos patrimoniais de ambas as partes: para o empregador, a continuidade do pagamento de salários aos empregados absorvidos da empresa sucedida; para os empregados, o não recebimento de aviso prévio e de parte da indenização do FGTS. Respeitado, assim, também o disposto no art. 841 do CCB. 2. Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor, não conhecer das contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a ação, condenar a empresa a pagar ao autor, com base no salário mensal de R\$ 446,95, as seguintes verbas, com reflexos em FGTS: salários referentes ao período da estabilidade prevista na CCT da categoria, ou seja, de 14.09.07 a 14.03.08, aviso prévio, 7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 7/12 de 13º salário proporcional, bem como a proceder ao registro na CTPS obreira, nela fazendo constar as datas de 14.09.07 e 14.03.08 como sendo as de início e término do pacto, o salário mensal de R\$ 446,95 e a função de porteiro, sob pena de a Secretaria desta Eg. Turma fazê-lo. Arcará a reclamada com honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato assistente. Invertido o ônus da sucumbência, fixa-se em R\$ 100,00 o valor das custas, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para fins recursais. Tudo nos termos do voto da Juiz Relatora. Ementa aprovada.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01265-2007-021-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRENTE Itevaldo Gomes dos Santos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: CAESB. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA DE 2006 A 2008. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. CLÁUSULA QUINTA, PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO. Recomendam os juristas mais consagrados que se proceda à interpretação da lei e dos contratos de modo que não haja antinomia entre seus dispositivos e cláusulas. Somente dessa forma será preservada a unidade do ordenamento. Assim, fazendo uma interpretação teleológica das cláusulas do acordo coletivo, infere-se que o seus parágrafos não podem ser analisados de modo independente, de modo a desvirtuar o contexto global, sob pena de torná-lo ineficaz.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, vencidos os Juizes Relatora e André R. P. V. Damasceno, dar provimento parcial ao recurso patronal, restando prejudicado o recurso obreiro, nos termos do voto do Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01270-2007-008-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRENTE Isaac Ferreira da Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: CAESB. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA DE 2006 A 2008. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. CLÁUSULA QUINTA, PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO. Recomendam os juristas mais consagrados que se proceda à interpretação da lei e dos contratos de modo que não haja antinomia entre seus dispositivos e cláusulas. Somente dessa forma será preservada a unidade do ordenamento. Assim, fazendo uma interpretação teleológica das cláusulas do acordo coletivo, infere-se que o seus parágrafos não podem ser analisados de modo independente, de modo a desvirtuar o contexto global, sob pena de torná-lo ineficaz.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, vencidos os Juizes Relatora e André R. P. V. Damasceno, dar provimento parcial ao recurso patronal, restando prejudicado o recurso obreiro, nos termos do voto do Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01287-2007-009-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Jesumar Martins de Paula
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)



EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado. Desse modo, se o acordo coletivo estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, e, assim, aprovadas por assembleia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a conversão de 27 dias de licença-prêmio em pecúnia, nos moldes pleiteados na exordial. Devidos, ainda, os honorários assistenciais, tudo nos termos da fundamentação. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando a reclamada condenada, ao pagamento de custas, no importe de R\$ 27,12, calculadas sobre R\$ 1.355,84, valor ora arbitrado à condenação. Brasília-DF, 02 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 01170-2007-103-10-01-1 - AIRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Ivan do Amaral Ferreira
ADVOGADO Nailton de Araújo Lima
AGRAVADO Demacol Materiais de Construção Ltda.
ADVOGADO José Maurício de Oliveira
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição de recurso é iniciado na data de publicação da sentença, quando as partes são previamente intimadas do ato (Súmula nº 197, do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00290-2007-811-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE Município de Nova Olinda/TO
ADVOGADO Augusta Maria Sampaio Moraes
AGRAVADO Antônio de Jesus Aquino
ADVOGADO Josiane Melina Bazzo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (MÁRIA JOSUITA BARROS MACHADO)

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO FUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Na forma da Súmula nº 422 do TST, não merece conhecimento, por ausência do requisito legal inserido no artigo 514, II, do CPC, o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00299-2001-002-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Rádio Globo de Brasília Ltda. (Rádio CBN)
ADVOGADO Jaciara Valadares Gertrudes
AGRAVADO Valdeci Rodrigues Alves
ADVOGADO Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. LÍMITES OBJETIVOS. Formulação de pedido líquido, a título de horas extraordinárias, que foi julgado procedente. Impossibilidade de alteração da base de cálculo da parcela, ainda que a pretensão do empregado encontre amparo no art. 457, § 1º, da CLT, e Súmula nº 264, do c. TST. Incidência dos arts. 467 e 468, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso mas deixar de fazê-lo quanto às contra-razões, por vício de representação. No mérito dar-lhe provimento e determinar a elaboração de novo cálculo das horas extraordinárias.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00992-2005-019-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO Mozart Camapum Barroso
AGRAVADO Celso Fernandes Pedra
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. A decisão que fixa o valor do débito e determina a intimação do devedor para pagamento, sob pena de penhora, tem caráter nitidamente interlocutório, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT, sendo defeso sua apreciação em sede de agravo de petição. Necessária que a discussão, no âmbito da execução, seja travada primeiro por meio dos embargos à execução, medida prevista no art. 884/CLT, assegurando-se às partes o respeito ao devido processo legal. 2. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e não conhecer do agravo de petição interposto, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01509-2002-801-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE Arpium Araújo Pereira
ADVOGADO Alessandro de Paula Canedo
AGRAVADO Investico S.A.
ADVOGADO Fernanda Nunes Figueiredo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAR OS NOVOS CÁLCULOS CONFECIONADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. A determinação judicial de esclarecimento dos cálculos, quando expressamente o juízo da execução enuncia que as razões serão explicitadas no julgamento dos incidentes anteriormente interpostos, como efetivamente o foram, não constitui cerceamento de defesa, pois o interesse da parte poderá ser defendido na fase recursal. "CÁLCULOS. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. A liquidação de sentença deve exprimir os exatos contornos estabelecidos no título judicial, dele não podendo se afastar, sob pena de violação à garantia constitucional de respeito à coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI). Daí a impossibilidade de se modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, § 1º)". (TRT- AP-391/95, Ac. 2ª Turma, Rel. Juiz José Ribamar Oliveira Lima Júnior, julgado em 31/01/2003.) 2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00084-2007-005-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Banco Central do Brasil
ADVOGADO Fernando José Sakayo de Oliveira
EMBARGANTE Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus
ADVOGADO DIEGO DA SILVA VENCATO
EMBARGADO João Lima de Castro
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Identificada a existência de omissão no acórdão, impõe-se ao magistrado saná-la para analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo primeiro reclamado. Embargos de declaração do primeiro reclamado, a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos reclamados e, no mérito, dar provimento parcial ao interposto pelo Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada (segunda reclamada), para sanando a omissão, deferir o pedido de contribuição para o Plano de Benefícios. Ainda, dar provimento aos embargos interpostos pelo Banco Central do Brasil, para sanando a omissão apontada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00109-2007-006-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Comercial Pontes Ltda.
ADVOGADO José Antônio Fischer Dias
EMBARGADO João Alves de Queiroz Filho
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. Constatada-se omissão no acórdão embargado quando este exclui da condenação os honorários advocatícios e não reduz, de ofício, o valor arbitrado à condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar a reclamada nas custas processuais, no importe de R\$ 1.360,00, calculadas sobre R\$ 68.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00223-2007-006-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Banco Itaú S.A.
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
EMBARGADO Elisabeth Portela da Silva
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE VICIOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO OPERADA PELA DECISÃO RECORRIDA. PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos. De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, os exatos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SBDI-1 do col. TST, é inexigível o prequestionamento de matéria quando a violação nasce na própria decisão recorrida, sendo inaplicável a Súmula n.º 297 do col. TST, no particular. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00313-2007-019-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Maraisa Alves da Silva
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
EMBARGADO Companhia do Metropolitanano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
EMBARGADO Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO Carolina Pieroni
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, para retificação de erro material no v. acórdão impugnado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para corrigir erro material constante na decisão embargada.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00376-2007-011-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Joseline Moreira Simão
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
EMBARGADO Distrito Federal
ADVOGADO Nelson Luis de Miranda Ramos
EMBARGADO Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Renato Guanabara Leal de Araújo
EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, pela ausência da omissão suscitada pela parte que, ao acenar com vício à toda evidência inexistente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, atraindo a aplicação da multa regulada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito rejeitá-los, aplicando ao embargante a multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00386-2007-020-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Postro Paraíso Ltda.
ADVOGADO Elísio Morais
EMBARGADO Leandro Vieira da Silva
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. Recurso desprovido, em razão da ausência dos vícios indigitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00525-2006-001-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO
ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
EMBARGADO José Erismar Veras de Oliveira
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
EMBARGADO Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda. - COOPERCONCI
ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
EMBARGADO v. acórdão

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Identificada a existência de omissão no acórdão, impõe-se ao magistrado saná-lo para reduzir o valor da condenação e consequentemente das custas processuais, em face do provimento parcial dado ao recurso patronal. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração das reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, reduzir o valor da condenação para R\$ 15.000,00, sendo devidas custas no importe de R\$ 300,00 a cargo das reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 26 de março de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator Procurador(a)
Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00660-2006-007-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
EMBARGADO Norberto de Araújo Costa
ADVOGADO Ranieri Lima Resende
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROBERTO DOS SANTOS SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO Mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Apelo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00665-2006-015-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias Araújo Neto
EMBARGADO Jovina de Fatima Araújo
ADVOGADO Silvana Ferreira Vidal do Amaral
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO V. ACÓRDÃO
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00695-2006-005-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Excel do Brasil Ltda.
ADVOGADO Márcia Martins Miguel
EMBARGADO Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
EMBARGADO Jaguar Segurança Ltda.
ADVOGADO Leandro Oliveira Alves
EMBARGADO v. acórdão

ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios se o advogado subscriptor do apelo não tem procuração e, tampouco, se não há elementos que possam vir a configurar o mandato tácito. 2. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, e não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada eis que não subscripto por procuradora regularmente constituída, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00703-2007-011-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO Cláumir Pinto Almeida
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO BM - Alimentos Ltda.
EMBARGADO BM - Alimentos Ltda. e Outros
EMBARGADO Edmar Bitencourt & Filhos Ltda.
EMBARGADO Gezebel Representações Comerciais Ltda.(Supermercados Bom Motivo)

EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00746-2006-009-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Única Brasília Automóveis Ltda.
ADVOGADO José da Silva Leão
EMBARGADO Edson Batista Maciel (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Aurea Feliciano Pinheiro Martins
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.
Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00911-2006-005-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
EMBARGADO Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
EMBARGADO Jaguar Segurança Ltda.
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, apenas prestando esclarecimentos, a fim de assegurar a prestação jurisdicional plena, quando inexistentes as alegadas omissões no acórdão, senão o inconformismo da parte quanto à justiça ou legalidade da decisão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da 2ª reclamada (ECT) e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01111-2007-103-10-00-0 - EDROPS ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE ClubeCoat Choperia Pizzaria Restaurante e Produtora de Eventos Ltda. - ME (Chiquita Bacana Choperia)

ADVOGADO Inácio Bento de Loyola Alencastro
EMBARGADO Raimundo Alves de Sousa
ADVOGADO Wilson Roberto Prezzoto
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: 1. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não se conhece de recurso se o advogado subscriptor do apelo não tem procuração nos autos e tampouco não há elementos que possam vir a configurar o mandato tácito. 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00159-2007-103-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMILCAR
RECORRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

ADVOGADO Eldenor de Sousa Roberto
RECORRIDO José Lindmilson de Melo Paes
ADVOGADO Ely Nascimento da Rocha
RECORRIDO QUALIX S.A. - Serviços Ambientais
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIAS. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. No caso em exame, o ente público se beneficiou do trabalho realizado pelo laborista, equiparando-se, na realidade, ao tomador de serviços. Portanto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Referida responsabilidade alcança, outrossim, os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nos termos preconizados na Súmula n.º 331, item IV, do col. TST. 2. Recurso conhecido parcialmente e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00307-2007-009-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Cátia Regina Batista Lima
ADVOGADO Antônio Leonel de Almeida Campos
RECORRIDO Oftalmo Laser de Brasília S/C. Ltda.
ADVOGADO José Leite Saraiva Filho
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: I. INÉPCIA. CAUSA DE PEDIR. EMENDA. Se, mesmo após a emenda, o pedido permaneceu, em certo ponto, incompreensível, impõe-se o reconhecimento de sua inépcia, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. MODALIDADE DE DISPENSA. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A prática empresarial de facultar ao empregado pedir demissão com vistas a evitar dispensa por justa causa, a despeito da aparência de ser benéfica ao trabalhador, encerra grave deturpação do regime disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho. Na realidade, ao assim agir, a empregadora reconhece a inexistência de motivo relevante a ensejar a resolução contratual por culpa do empregado, abrindo mão, por consequência, de dispensá-lo nos termos do art. 482 da CLT. Não obstante, caso o empregado reconheça a conveniência de pedir demissão dos quadros da empregadora, poderá solicitar validamente sua dispensa, desde que não incida sobre sua vontade fundado temor de danoscido pela outra parte. 3. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00319-2007-017-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Edinês Ferreira
ADVOGADO José Oliveira Neto
RECORRENTE MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.
ADVOGADO Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: PREPOSTO. DEPOIMENTO PESSOAL. INSCIÊNCIA. CONFISSÃO. A insciência do preposto, na esfera jurídica, equivale à recusa de depor, daí ressaindo a confissão ficta do preponente. Incidência dos arts. 843, § 1º, da CLT, e 343, § 2º, do CPC. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe ao autor o ônus da prova, já que fato constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais (CPC, art. 333, inciso I). Satisfeito o encargo, é devida a parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o interposto pela empresa apenas em parte. A este negar provimento, e provido o da empregada acrescida à condenação as horas extras prestadas aos sábados, com o adicional de 60% (sessenta por cento) que também incidirá sobre 15 (quinze) minutos extraordinários laborados entre segunda e sexta-feira, preservados os reflexos determinados pela r. sentença, além de determinar a aplicação de multas convencionais de forma mensal.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00345-2007-018-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alysoun Sousa Mourão
RECORRENTE Domingos Ferreira Batista Neto e Outros
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE Daniele Sobreira Souza
RECORRENTE Damião Lopes
RECORRENTE Davi Newton Sales Nogueira Silva
RECORRENTE Daniele dos Passos de Deus Dantas
RECORRENTE Doralice Bezerra da Silva
RECORRIDO Davi Newton Sales Nogueira Silva
RECORRIDO Daniel Pereira Xavier
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. Correta está a r. sentença de origem ao decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e consequente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR-16.696/2002-900-10-5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o dos reclamantes de forma parcial; pronunciar, a incompetência absoluta deste Juiz para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00426-2007-821-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Município de Crixás do Tocantins/TO
ADVOGADO Roseani Curvino Trindade
RECORRIDO Elias Rodrigues da Silva
ADVOGADO Adilar Daltoé
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: I. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362. CONTRATO NULO. A prescrição aos depósitos do FGTS é trintenária, consoante entendimento vertido da Súmula n.º 362 do col. TST. Entretanto, tratando-se de dois contratos de trabalho distintos, há que se observar o biênio após o término do contrato de trabalho para o exercício do direito de ação para pleitear aquelas parcelas. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescrito o direito aos depósitos do FGTS relativamente ao primeiro contrato de trabalho, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00497-2007-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE José Francisco da Silva
ADVOGADO Jorivalma Muniz de Sousa
RECORRIDO Construções ACNTLda.
ADVOGADO Christian Junqueira Rossato
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: I. JUIZ DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 514, II, SÚM. 422/TST. Nos termos do artigo 514, II, do CPC e Súm. 422 do colendo TST, o recurso deve declinar os fundamentos de fato e de direito hábeis à reforma da decisão, de modo que, em não havendo precisa correlação entre o fundamento sentencial e o argumento recursal, a consequência lógica é o entrave do apelo ainda no juízo de admissibilidade. 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00559-2007-001-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Fernando Alves da Costa
ADVOGADO Antônio Augusto de Oliveira
RECORRIDO Transportadora ROMA Ltda.
ADVOGADO Rogério de Avelar
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: 1. ART. 62, INC. I, DA CLT. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. Não foi demonstrada, de forma robusta, pelas provas dos autos, a existência de controle de horário de trabalho, encargo que competia ao autor, ante a alegação de trabalho externo e a efetiva anotação de tal circunstância na CTPS. Assim, não faz jus o autor ao pagamento de horas extras, por se enquadrar na regra de exceção inscrita no art. 62, I, da CLT. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00569-2007-005-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Elvis dos Santos Ribeiro
ADVOGADO Samantha Vasconcelos Chacon
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: I. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. MATÉRIA DE DIREITO. DESCARACTERIZAÇÃO. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, é constitucionalmente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral (CF/1988, art. 7.º, LV). Delineado os contornos da litiscontestatária, tratando-se unicamente de matéria de direito, prescindível é a colheita de novas provas. 2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONVÊNIO NULO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. Nas decisões proferidas nas ações civis públicas em curso na Justiça do Trabalho e na Justiça comum do Distrito Federal houve a declaração de nulidade dos contratos de trabalho com base na ilicitude do contrato de gestão firmado pelos reclamados que objetivava a burla da norma constitucional que obriga a realização de concurso público para a admissão de servidor no âmbito da Administração. Os princípios constitucionais devem harmonizar-se no sentido de conferir efetividade às regras insculpidas no próprio texto constitucional e na legislação ordinária. Verificada a nulidade, por transgressão a norma de ordem pública de caráter absoluto, deve o Juiz pronunciá-la de ofício; e esse pronunciamento terá efeitos ex tunc, não produzindo qualquer efeito válido para as partes, abarcando todos os efeitos, sejam eles passados, presentes ou futuros. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00590-2007-018-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE José Tadeu de Almeida
ADVOGADO Sônia Maria Freitas
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: DISPENSA DE BANCÁRIO QUE QUEBRA O SIGILO. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos a quebra do sigilo bancário pelo obreiro - obrigação legal das instituições bancárias - correta a dispensa por justa causa, nos moldes do art. 482 da CLT. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e das contra-razões da reclamada, não conhecer dos documentos juntados na fase recursal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00599-2007-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Valdemir de Melo Pereira
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: I. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, é constitucionalmente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral. Entretanto, não se trata de direito absoluto, pois cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não restando evidenciado prejuízo ao autor, merece rejeição a preliminar argüida. 2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Considerando que a prova produzida nos autos constatou que o autor não laborava em contato habitual e permanente com agentes insalutíferos, em razão da atividade exercida, correta a r. decisão atacada que indeferiu o pedido de pagamento do respectivo adicional. 3. DAS HORAS EXTRAS. DA INDENIZAÇÃO DE DOBRA. DO VALE-TRANSPORTE. CONFISSÃO. LITISCONSÓRCIO. A jornada de trabalho de autor se qualifica como fato comum aos litisconsortes passivos, atirando a incidência do inciso I do art. 320 do CPC. Genérica a contestação do litisconsorte atuante, aplica-se o art. 302 do CPC, tornando-se verdadeira processual os fatos aduzidos pelo autor. 4. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar argüida para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da indenização "da dobra", prevista na cláusula 20ª da CCT (fls. 17/31); 120 horas extras, acrescidas do adicional de 50%;



vale-transporte relativo a 11 dias de labor em jornada extraordinária e honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas (§ 3º, art. 832 da CLT). Em face da inversão da sucumbência, fixa-se as custas em R\$160,00, a cargo da reclamada, sobre o valor de R\$8.000,00, arbitrado provisoriamente para a condenação.

Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00658-2007-007-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Carolíne Nardiane de Mendonça Pires
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Diana de Almeida Ramos
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331/TST. CARACTERIZAÇÃO. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária de órgão público, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços, foi recentemente pacificada, na área trabalhista, pela introdução de modificação à polêmica Súmula 331/TST, quando, em seu item IV, incluíram-se os órgãos que compõem a Administração Pública. 2. JUROS DE MORADA. FAZENDA PÚBLICA DO DF. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal aplica-se no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OCORRÊNCIA. A condenação subsidiária implica no dever da parte condenada a satisfazer os créditos obreiros no caso de inadimplemento do devedor principal. Se a obreira está regularmente amparada por Sindicato da categoria e não dispõe de recursos financeiros hábeis a suportar os honorários assistenciais sem prejuízo do sustento familiar, não há porque afastar a verba honorária da condenação subsidiária. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OCORRÊNCIA. A condenação das reclamadas em promoverem o recolhimento das contribuições previdenciárias encontra guarida no que preconiza a Súmula 368, II, do col. TST. Condenado subsidiariamente ao adimplemento das obrigações derivadas do título judicial, por força do En. 363 do col. TST, deve o Distrito Federal responder pelo adimplemento daquelas contribuições. 5. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. OCORRÊNCIA. A existência das ações civis públicas e o conteúdo das decisões nelas adotadas quanto à nulidade do contrato de gestão e dos contratos de trabalho das pessoas contratadas revestem-se da condição de fato notório, pois objeto de farta divulgação pela imprensa e, ainda, porque mencionadas em inúmeros outros processos trabalhistas no âmbito deste Regional. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação operou-se por mera consequência. 6. TIQUETES ALIMENTAÇÃO. VALES TRANSPORTE. SÚMULA 363/TST. CONTRATO NULO. CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A multiplicada Súmula refere-se expressamente a salários (em sentido estrito) relativos às horas trabalhadas e a FGTS, razão pela qual, nem de longe, pode se concluir que as parcelas tickete alimentação e vales-transporte tenham equivalência. 7. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade solidária deriva da vontade da lei ou de convenção entre as partes, não podendo ser presumida, consoante dispõe o art. 265 da Lei Civil; inoperando as hipóteses legais previstas, não há que se condenar o ente público em caráter solidário. 8. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal; no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso obreiro; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00685-2007-008-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Ivan Gomes Ribeiro Júnior
ADVOGADO Carolíne Macêdo do Vale
RECORRIDO Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DR/DF
ADVOGADO Clélia Scafuto
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Emergindo da prova coligida aos autos a presença dos requisitos previstos no artigo 461, §1.º da CLT, impõe-se o deferimento do pleito de equiparação salarial deduzido à exordial. 2. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada, pelo empregado, a prestação de serviços com duração superior à legal, a ele incumbe o ônus da prova,

por ser o fato constitutivo do direito ao recebimento de horas extras. Imprevisível, à satisfação do encargo, depoimento de testemunha que, pela percepção do juízo de primeiro grau, revelou-se inidôneo e pouco convincente. 3. Recurso conhecido e preliminar rejeitada. No mérito, provido parcialmente. O relatório, o juízo de admissibilidade e a análise da preliminar de não conhecimento do recurso são da lavra do Excelentíssimo Juiz Relator e foram aprovados na forma regimental, consoante os seguintes fundamentos, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e, no mérito, dar parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais resultantes da equiparação salarial postulada conforme o item "b" a fls. 04 da exordial, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13.º salários, FGTS e multa compensatória, aviso prévio e descanso hebdomadário. Juros e correção monetária incidem de acordo com a lei. Descontos previdenciários e fiscais devem ser observados, exceto no que se refere aos FGTS e multa compensatória. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas, pela reclamada, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor, designado Redator do acórdão.

Em, 12 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00692-2007-008-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Lavinia da Veiga Martins
ADVOGADO Régis Cajaty Barbosa Braga
RECORRIDO Fundação Zerbin
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Negado pela reclamada o exercício de função diversa daquela constante da CTPS (fls. 11), é da autora o ônus de provar o alegado desvio de função, porquanto fato constitutivo de seu direito (CLT, artigo 818; CPC, artigo 333, I). Indevidas as diferenças salariais pleiteadas pelo alegado desvio de função, porquanto inexistiu qualquer prova nesse sentido, não sendo suficiente à demonstração das alegações da autora. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, bem como das contra-razões, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00710-2007-014-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Andata Comercial de Alimentos Ltda. - SUPER-CEI
ADVOGADO Gileno da Cunha Silva
RECORRIDO Daymila Guimarães Barros
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)
EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO- CONHECIMENTO. Mero pedido de reforma da decisão sem a necessária impugnação aos fundamentos que pretende a parte desconstituir, não passa pelo crivo da admissibilidade do recurso, a teor da súmula 422/TST e da iterativa jurisprudência deste Tribunal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso da reclamada por desfundamentado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00710-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Sirliane Maria Góes de Pinho Piretti - ME
ADVOGADO José Edilberto Mourão
RECORRIDO Jario de Jesus Silva
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. ADMISSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. DEPÓSITO RECURSAL. O art. 790, § 5.º, da CLT, faculta ao Juiz dispensar a parte do pagamento das despesas processuais. Possuindo o depósito recursal natureza de garantia do Juízo e, não, de despesas processuais (Instrução Normativa n.º 3/93, do col. TST), o depósito prévio para interposição do apelo é indispensável. 2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada em razão da deserção decorrente da ausência de comprovação de recolhimento do depósito recursal, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00774-2007-007-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Fiança Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Carlita Rocha Brito
RECORRENTE Tracy Sousa Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Francisco José dos Santos Miranda
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A atividade consistente no recolhimento de lixo contido nas áreas externas, internas e dos banheiros da Rodoviária do Plano Piloto trata-se de labor em contato permanente com os agentes biológicos descritos na NR 15, o que implica o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo da parte obreira e conhecer do recurso da parte patronal para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00793-2007-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Rita de Cássia Gomes dos Santos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. REENQUADRAMENTO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. PRÉ-REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento da autora em cargo que exija pré-requisito distinto daquele que lhe foi exigido quando se submeteu ao concurso para ingresso na reclamada afronta o inciso II do art. 37 da Constituição da República. Se ao juiz é vedada a convalidação de ato nulo, segundo o disposto no parágrafo único do art. 168 do Código Civil, deve ser mantida a r. decisão que reconhece correto o ato da reclamada de não enquadrar a reclamante em cargo que exija nível de escolaridade superior ao que ocupava a autora. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, para, no mérito, negar provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00796-2007-005-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE João Felipe Leme da Costa Guanciale
ADVOGADO Genizcan Brito Simões
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Wilson Rodrigues Damasceno
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica do respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado, Distrito Federal, a responder, na forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00820-2007-811-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 RECORRENTE Estado do Tocantins
 PROCURADOR Marco Paiva Oliveira
 RECORRIDO Sônia Rodrigues Amorim
 ADOVADO Wellington Daniel Gregório dos Santos
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍANA/TO
 JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESUPOSTOS. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Na dicção do c. TST, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, para no mérito negar-lhe provimento.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00827-2007-015-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Cast Informática S.A.
 ADOVADO Dorival Borges de Souza Neto
 RECORRIDO Janaina Lucas Ribeiro
 ADOVADO Marcelo Américo Martins da Silva
 ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO. EXCESSO DE DEMANDA. HORAS EXTRAS. Se a atividade do empregado não pode ser desenvolvida senão com uma extrapolação constante da jornada de trabalho convencional, é irrelevante o fato de haver ou não determinação da empresa para que o empregado permaneça em serviço. 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00847-2007-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Wita Administração e Participação Ltda.
 ADOVADO Igor Lopes Carvalho
 RECORRIDO José Domingos de Sousa Máximo
 ADOVADO José Maria de Oliveira Santos
 RECORRIDO José Joaquim de Oliveira
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. DONO DA OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. A simples alegação recursal de que o contrato firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra detinha a natureza de empreitada não é suficiente para elidir a responsabilidade do tomador dos serviços em face das obrigações trabalhistas derivadas da relação jurídica existente entre os contratados. Deve o tomador de serviços demonstrar de forma inequívoca que o contrato firmado com terceiro amolda-se à espécie empreitada, hipótese que autoriza a aplicação da OJ n.º 191/SBDI-1 do col. TST, primeira parte. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00879-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 RECORRENTE Banco Santander Brasil S.A.
 ADOVADO José Alberto Couto Maciel
 RECORRENTE Luciano Jacome Costa (Recurso Adesivo)
 ADOVADO Marcelo Américo Martins da Silva
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: FÉRIAS. GOZO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Demonstrada a ausência do regular gozo de férias, no curso do contrato, é devida a indenização correspondente (CLT, arts. 130, inciso I, 134 e 137). JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. 1. A circunstância de o empregado não haver postulado o pagamento de determinadas horas extras, em ação anterior, não impede de postular a verba em outra. 2. Ressaindo dos autos a presença de elementos a afastar o suporte fático no qual amparada pretensão, ela desmerece procedência. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. A definição do montante a ser pago, a título de indenização por dano moral, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada liide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor e suas consequências na esfera subjetiva da vítima, de forma a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observados tais parâmetros, impõem-se a manutenção do quantum arbitrado pela sentença impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer de ambos os recursos, para no mérito negar-lhes provimento.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00885-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE Banco Citibank S.A.
 ADOVADO Robson Freitas Melo
 RECORRENTE Kelly das Neves Paiva (Recurso Adesivo)
 ADOVADO Alessandra Nunes Cabral
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. Ausente a impugnação específica aos fundamentos adotados pela sentença, torna-se inviável o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. ESTAGIO CURRICULAR. Ainda que demonstrada, documentalmente, a existência de termo de estágio, mas ressaindo a ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº 6.494/1967, e respectiva regulamentação, persiste o reconhecimento da relação empregatícia. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Enquanto à parte autora incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, pelo fato ser constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias, é do empregador o ônus de provar os requisitos do artigo 224, § 2º, da CLT (CPC, art. 333, incisos I e II). Demonstrado o elasticidade da jornada, e ausentes os elementos aptos a demonstrar o enquadramento do empregado na exceção legal, tomam-se devidas as horas extras, mas nos limites da prova produzida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o adesivo obreiro apenas em parte. A ele negar provimento, provendo, em parte, o interposto pela empresa, para limitar as horas extras deferidas e atribuir o recolhimento das contribuições previdenciárias a ambas as partes, no período em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00905-2007-005-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Marli Ribeiro Area Leão
 ADOVADO Ulisses Riedel de Resende
 RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
 ADOVADO Elga Lustosa de Moura Nunes
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A prescrição que visa a cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de norma coletiva, deve observar o início de vigência da norma como termo inicial para contagem do prazo bienal de prescrição. Este o entendimento uniforme desta egr. Turma: "PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. 1. O início do fluxo prescricional coincide com a gênese do direito de ação. O decurso do prazo regulado no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da CF, entre o início de vigência do acordo coletivo que criou a parcela perseguida e o ajuizamento da ação, atrai a prescrição das pretensões cuja exigibilidade está situada em período anterior ao biênio." (Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan, ROPS 00410-2007-009-10-00-8). Prescrita a pretensão anterior a 31/7/2005. 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. "Celebrado acordo coletivo de trabalho instituindo benefício, por liberalidade, exclusivamente aos empregados em atividade. Validade da transação, à luz do ordenamento jurídico vigente. Impossibilidade de extensão dessa benesse, não escorada em norma legal, aos aposentados e pensionistas, sob o efeito de restarem violados os limites objetivos da norma coletiva (CF, art. 7º, inciso XXVI). 3. Recurso conhecido e desprovido." (Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan, ROPS 00410-2007-009-10-00-8). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela autora; dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas apenas as parcelas anteriores a 23/8/2005, extinguindo o feito, em relação a estas parcelas, com resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC, e para indeferir os pleitos exordiais, nos termos do voto do Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00930-2007-012-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE Sérgio Marcos Mota Werner
 ADOVADO Fábio Silva Ferraz dos Passos
 RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
 ADOVADO Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INTERRUÇÃO DO BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Na forma da Súmula n.º 372 do TST, a percepção de gratificação de função por dez anos ou mais pelo empregado, de forma ininterrupta, assegura-lhe o direito de ver a parcela integrada ao seu salário, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo. No caso dos autos o reclamante recebeu gratificação no período de 10 anos, deixando, porém, de exercer qualquer função comissionada no lapso aproximado de sete meses. Ou seja, houve pagamento de gratificação de função de forma descontinuada, circunstância que desautoriza a percepção da incorporação da gratificação de função. 2. Recurso conhecido e desprovido. Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Juiz Relator, à exceção da matéria meritória onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor e Relator Designado.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00965-2006-017-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REPUBLICADO CONFORME DETERMINAÇÃO
 RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE União - Ministério da Previdência e Assistência Social
 PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 RECORRIDO Maria Carolina Monteiro
 ADOVADO Valdir Campos Lima
 RECORRIDO RJA Serviços Ltda.
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: SÚMULA 331/TST: APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE: EXAME DE CASO CONCRETO: NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ABSTRAIR-SE A REGRA DA LEI 8.666/1993, ARTIGO 71, § 1º. IMPOSSIBILIDADE DA MERA PRESUNÇÃO OU DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL: CASO DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÃO, QUANTO À CONTRATAÇÃO E AO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS LOTADOS JUNTO À CONTRATANTE: IMPROPRIEDADE DA REGRA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; EFEITOS: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PODER PÚBLICO. Não é crível que o Tribunal Superior do Trabalho tenha editado a Súmula 331 em colisão com a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações Públicas), pelo que apenas se pode qualificar a responsabilidade subsidiária do Poder Público, descrita no referido verbete, quando se haja conduzido de forma indevida ou pouco cuidadosa na contratação e acompanhamento dos contratos para a prestação de serviços terceirizados, conforme decorre da reiterada do IUJ-RR-297.751/96.2 que ensejou referido verbete. Se, contudo, não houve malferimento à Lei de Licitações e o contrato administrativo foi imediatamente rescindido logo que verificado não estar a prestadora de serviços cumprindo com suas obrigações, inclusive com medidas para garantir os direitos dos trabalhadores então à disposição como terceirizados, tais como representação ao MPT, celebração de TAC e repasse dos valores ainda devidos à empresa prestadora de serviços diretamente ao Sindilimpeza, não há culpa in eligendo nem culpa in vigilando, pelo que simplesmente não se há que aplicar a Súmula 331/TST ao caso concreto, senão pelo exame da excludente que resulta do verbete. Cabe notar que ao editar a Súmula 331, o Colendo TST não fez qualquer declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que assim resta incólume, a ensejar a leitura concomitante com o verbete para a compreensão se o caso concreto se submete ou não à razão do enunciado superior. Inexistência, doutro lado, de responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não



assume tal condição. Também não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado da questão da culpa em elidendo ou da culpa em vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados. Caso concreto em que a contratação administrativa e a fiscalização do contrato de prestação de serviços se fez a modo regular: observância aos preceitos da Lei 8.666/1993 pela Administração Pública: situação de inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST, que pressupõe o deslize administrativo para a responsabilização subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho: aplicação do direito à espécie e da hipótese de excludente decorrente da inexistência de culpa: exigência da análise caso a caso para percepção do campo de incidência ou não do precedente simulado: situação distinta daquela exegese geral retratada: inexistência de culpa do tomador dos serviços: impropriedade da responsabilização subsidiária. Recurso da União conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos em relação à mesma, com desoneração da responsabilidade subsidiária declarada pela sentença recorrida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pela União (Ministério da Previdência e Assistência Social) e, no mérito, dar-lhe provimento para desonerar o ente público de qualquer responsabilidade subsidiária em decorrência do contrato de trabalho havido entre a primeira Reclamada (RIA Serviços Ltda) e a parte Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 05 de março de 2008. (Data do Julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 05 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00978-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Ronaldo de Oliveira Costa
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Alô Comércio de Celulares Ltda.
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: 1. TESTEMUNHA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Negado pela reclamada o pagamento de comissões "por fora", incumbe ao autor produzir provas cabais de suas alegações. Se a testemunha apresentada ao Juízo demonstra desconhecer a realidade vivenciada pelo autor, suas alegações não servem para embasar uma condenação. Inexistindo outras provas quanto ao pagamento "por fora", e sendo sua produção ônus do autor, a pretensão não merece acolhida. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer das contra-razões patronais e indeferir o pedido de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00992-2007-010-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias Araújo Neto
RECORRIDO Antônio de Araújo Lima
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: ADICIONAL. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. INCORPORAÇÃO. Instituída, por meio de norma coletiva de trabalho, vantagem pecuniária sujeita a condição, do respectivo desaparecimento emerge a impossibilidade de incorporação daquela ao salário do autor. Ausência de afronta aos arts. 7º, incisos VI e XXVI, da CF, ou 468, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pelo autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00998-2007-002-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Marcelo Alencar de Araújo
RECORRIDO Márcia Caetano Vasconcelos
ADVOGADO José dos Santos Bahia Neto
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. FGTS. DIFERENÇAS. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01053-2007-005-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Jorlan S.A. Veículos Automotivos Importação e Comércio

ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Ivan Vieira do Nascimento
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. Cabe ao magistrado, ao analisar as normas de direito processual, conferir-lhe exegese, dentro dos limites impostos pelo Direito, que implique a mais ampla prestação jurisdicional, atendendo assim, ao fim social a que se destina. Portanto, a leitura do art. 295, V, do CPC, conforme hermenêutica comprometida com a celeridade processual e com a efetiva prestação jurisdicional, deve se dar da seguinte forma: podendo o tipo de procedimento escolhido ser adaptado ao correto, não deverá a petição inicial ser indeferida. Ademais, levando em conta que a presente demanda tramita pelo rito ordinário, e estando presentes todos os requisitos do § 1º, do art. 292, do CPC, é perfeitamente possível a cumulação dos pedidos condenatórios e declaratórios. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela autora e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, declarar a extinção do contrato de trabalho, em 20/9/2007, e da obrigação trabalhista referente ao saldo de salário, no valor de R\$ 275,83, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01056-2007-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Francisco Marcio de Sousa
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMANTE. ICS. CONTRATO DE GESTÃO COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Entendeu a Corte Superior Trabalhista que, sendo nulo o procedimento de contratação sem prévia aprovação em concurso público, por meio de contrato de gestão, consequentemente, nulos também estão os contratos individuais de trabalho firmados com o ICS. Não foram apenas os contratos de gestão que foram reconhecidos nulos, como quer fazer crer a Recorrente, mas todos os contratos individuais de trabalho firmados pelo ICS, intermediador de mão-de-obra para o Distrito Federal. Recurso não provido. 2. RECURSO DO 2º RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do 2º reclamado e do reclamante e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para reformando a r. sentença, deferir o pedido de pagamento do FGTS relativo ao 13º salário do ano de 2006. Ainda, dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado - Distrito Federal, para, reformando a r. sentença, reduzir os honorários fixados para 10% (dez por cento), nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 02 de abril de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO Juiz Relator PROCURADOR(A) Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01065-2007-005-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Zenôr Costa Dias
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e § 18, da CLT). Não tendo essa feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pelo Autor era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras. Recurso do reclamado não provido. Recurso do reclamante provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, e, no mérito, negar provimento ao do reclamado e dar provimento ao do reclamante para determinar a base de cálculo das horas nas tabelas vigentes na data do seu pagamento, consoante norma coletiva, bem como, a repercussão das horas extras deferidas nas férias, licença-prêmio, abonos e folgas convertidas em férias, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01086-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Delmy Correia de Moraes
ADVOGADO Valdir Campos Lima
RECORRIDO Paulista Serviços e Transportes Ltda.
ADVOGADO Elizio Rocha Júnior
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. COMPROMISSAMENTO. Segundo o entendimento da maioria nesta e, 2ª Turma, constitui faculdade da parte a submissão da lide às comissões de conciliação prévia (CLT, art. 625-D), cuja inobservância do requisito não resulta na extinção do processo, sem julgamento do mérito. Precedentes. Ressalvado o posicionamento do MM. Juiz Relator. 2. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada, pelo empregado, a prestação de serviços com duração superior à legal, a ele incumbe o ônus da prova, por ser o fato constitutivo do direito ao recebimento de horas extras. Indemonstrada a jornada lançada na inicial, não prospera o pedido deduzido. 3. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. O pedido de indenização decorrente de dano moral reclama a existência de fatos capazes de ensejá-lo. Ausente tal suporte, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso mas não das contra-razões, por intempesativas. Afastar a extinção do processo, sem exame do mérito e, prosseguindo na análise das demais questões, a ele dar parcial provimento. Reconhecer o vínculo de emprego entre as partes a partir de 21/03/2007, a percepção de salário fixo pelo autor, da ordem de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e a sua dispensa imotiva em 30/06/2007. Condenar a empregadora a proceder aos cabíveis registros na CTPS do obreiro, bem como ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, da dobra dos repousos semanais remunerados e reflexos, tudo nos estritos termos da fundamentação. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei. Custas pela empresa, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sob R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação. Comunique-se à CEF, DRT e INSS. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01119-2007-010-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 ADVOGADO Ana Ester Feitosa de Brito
 RECORRIDO Cláudio Roberto Alves Delamare
 ADVOGADO Victor hugo Mosquera
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1.DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Comprovado por meio de prova documental e oral que o autor exerceu a função de consultor pleno, a partir de dezembro de 2005, não obstante conste na sua carteira a contratação para a função de web designer, devidas são as diferenças salariais decorrentes do desvio de função praticado pela reclamada. 2. Recurso conhecido e não-provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01119-2007-013-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Christiane Gomes de Oliveira Costa
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
 RECORRIDO Banco ABN Amro Real S.A.
 ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. 1. O simples fato de o empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3 (um terço) do salário básico, não enseja seu enquadramento na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT. Para tanto, necessário o exercício de funções que encerram confiança diferenciada daquela mínima inerente ao contrato de emprego, ou ainda de cargos de chefia ou equivalentes. 2. Demonstrado tal requisito, são indevidas as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01120-2007-020-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Ivaneide César de Souza
 ADVOGADO Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
 RECORRIDO Viação Satélite Ltda.
 ADVOGADO Marcus Ruperto Souza das Chagas
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: 1. TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. ASSALTO À MÃO ARMADA. DISPARO COM ARMA DE FOGO. LESÃO DEFINITIVA. No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. E tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserido no Título I, Dos Princípios Fundamentais, artigo 1.º, inc. III. Atos que relictam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos. O reclamante, como condutor de ônibus, tinha a atribuição de transportar diariamente e sem nenhum tipo de proteção, passageiros, bem como valores pertencentes à reclamada, tendo, em função disso, sido vítima de assalto à mão armada, no qual foi morto em decorrência de um disparo de arma de fogo. Não se duvida que a ocorrência do incidente seja fruto da onda de violência que assola os dias atuais, tratando-se de fato alheio à vontade da empresa e de ordem de segurança pública. Entretanto, não se pode desconsiderar a conduta da empregadora de expor a risco a integridade física de seus empregados, a qual é anti-social e inadmissível, sobretudo em face do abalo físico e psicológico sofrido pela família do de cujus. Dessarte, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa por negligência em expor seu empregado à situação de risco potencial e elevado. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e de pensão vitalícia mensal e personalíssima, no valor de R\$975,51 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Inverter o ônus da sucumbência, arbitrar novo valor à condenação em R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e fixar as custas processuais a cargo da reclamada em R\$4.400,00 (dois mil e duzentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01172-2006-016-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE República Democrática e Popular da Argélia
 ADVOGADO Maria da Conceição Maia Awwad
 RECORRIDO Maria Jesulice da Silva Pimentel
 ADVOGADO Sebastião Duque Nogueira da Silva
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1.IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. ATOS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. O excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto a matéria, no sentido de que quando se trate de litígios trabalhistas a imunidade de jurisdição reveste-se de caráter relativo, não impedindo que os juizes e Tribunais brasileiros conheçam e julguem as controvérsias que emergem desta relação jurídica. No âmbito deste Egrégio Regional, a matéria encontra-se sedimentada pelo Verbetes n.º 17/05, publicado no Diário de Justiça de 17.01.2006. 2. TRABALHO DOMÉSTICO. REQUISITOS. PROVA. O art. 1º da Lei 5.859/72 afasta a possibilidade de o trabalhador ser contratado por pessoa jurídica, já que é requisito para caracterização do trabalho doméstico ser ele prestado à "pessoa ou a família no âmbito residencial destas". Restando incontroverso que a recorrida foi contratada por pessoa jurídica de direito público externo, a decisão originária deve ser mantida. 3. ABANDONO DE EMPREGO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. A justa causa, por ser modalidade contratual resiliatória que retira do empregado direitos trabalhistas aos quais normalmente faria jus, deve ser robustamente provada em cada caso concreto. Necessária a concomitância dos dois elementos caracterizadores da falta: um, de ordem subjetiva, o ânimo de abandonar, e outro de ordem objetiva, ausência reiterada. Afastado dos dois elementos caracterizadores da justa causa, deve ser mantida a r. decisão de origem que rejeitou a tese patronal. 4. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada, para, no mérito, negar provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00008-2008-811-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 RECORRENTE Raimunda Clarindo de Sousa
 ADVOGADO Maria José Rodrigues de Andrade
 RECORRIDO Sovinski & Cabus Ltda. - ME
 ADVOGADO Eli Gomes da Silva Filho
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
 JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: 1.RESCISÃO INDIRETA. CLT. ART. 483, "D". CTPS. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMEDIATICIDADE. INOCORRÊNCIA. A obrigação de registrar o contrato de trabalho é imposta ao empregador tão logo admita o empregado, sendo que dispõe de prazo de 48 horas para devolver a carteira profissional àquele. Se a reclamatória trabalhista foi ajuizada dois anos após o descumprimento da obrigação contratual, na qual a obreira requer declaração judicial quanto à rescisão contratual indireta, não há como se mitigar a exigência do requisito "imediatividade". Nada obstante a falta seja grave, deveria ter a autora buscado outros meios para obter o cumprimento da obrigação patronal, sendo que a conduta, embora grave, não enseja a justa causa. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, negar provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00324-2007-861-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 RECORRENTE NOVATRANS - Energia S.A.
 ADVOGADO Mauro José Ribas
 RECORRIDO Gilson da Cunha Santos
 ADVOGADO Adwardys Barros Vinhal
 RECORRIDO EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁITO
 JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ N.º 191 DO COL. TST. NÃO CARACTERIZADA. Quando o objeto do contrato residir na execução de obra certa, necessária à consecução da atividade-fim da empresa contratante, não exercendo atividade que possa enquadrar-se na área da construção civil, aplicável à espécie a OJ n.º 191, SBDI-1 do col. TST. Entretanto, quando o contrato firmado entre os contratantes objetivar a locação de mão-de-obra para a realização de serviços, vinculada à atividade-fim, aplica-se a responsabilidade subsidiária. 2. MULTA ART. 477, §8.º PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Condenada a primeira reclamada, irrelevante a titularidade passiva das obrigações trabalhistas, relativamente à imposição da responsabilidade subsidiária. Portanto, deve ser aplicado ao responsável subsidiário o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST, que a obriga responder pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. 3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00341-2007-012-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Kleidson de Almeida Rodrigues
 ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
 RECORRIDO Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
 ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DO CONTATO EVENTUAL COM O RISCO. A atividade do recorrente está enquadrada na Lei n.º 7.369/85, vez que laborava em contato com energia elétrica, ou, nos termos da súmula 324/TST, com equipamentos e instalações elétricas similares, com risco equivalente. Todavia, o ingresso na área de risco era eventual, porquanto a necessidade somente surgia em casos esporádicos, mais especificamente quando algum objeto de usuário caísse sobre a via. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, às fls. retro, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00489-2007-101-10-85-7 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Priori Promotora de Vendas Ltda.
 ADVOGADO César Augusto Ribeiro Brito
 RECORRIDO Juliana Monteiro Brito
 ADVOGADO Wilson Roberto Prezotto
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
 JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. COOPERATIVA. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus de demonstrar a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Evidenciado, à saciedade, que a filiação da obreira à cooperativa visou tão-somente mascarar típica relação de emprego, não há falar na incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade, para no mérito negar-lhe provimento.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00628-2003-020-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
 ADVOGADOS Heuler Bueno Rezende e OUTROS
 RECORRIDO NELSON IVAN MAGALHÃES MESQUITA
 ADVOGADOS Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira e OUTROS

ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: 1. METRÔ. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CONTATO EVENTUAL. Ressaindo da prova emprestada que o empregado, ao frequentar curso, mantinha contato com área de risco de forma eventual, indevido o pagamento do respectivo adicional de periculosidade. 2. Recurso conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, determinar a exclusão do adicional de periculosidade do período relativo ao módulo PO - Prática Operacional no Metrô de São Paulo -, ou seja, de 20/7/1998 a 13/8/1998, e excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade em repouso semanal remunerado, nos termos do voto do Juiz Relator. Em face da IN 9 do TST, arbitrar novo valor da condenação em R\$1.000,00 (mil reais) e fixar as custas processuais em R\$20,00 (vinte reais).

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00798-2007-005-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Hospital Santa Luzia S.A.
 ADVOGADO Júlio César Cavalcante Aires
 RECORRIDO David Barbosa de Farias
 ADVOGADO Jovina Elisângela dos Santos Sousa
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. EFEITOS. O desconhecimento dos fatos pelo preposto equivale à recusa em depor, o que resulta a confissão ficta da parte quanto ao fato controvertido (Art. 843, § 1º, da CLT c/c art. 343, § 1º e 2º, e art. 345 do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00990-2007-014-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Banco Bradesco S.A.
 ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto
 RECORRIDO Ilca Luiza de Azevedo Candaten
 ADVOGADO Maria Euriza A. de Figueiredo
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez não rescinde o contrato de trabalho, mas apenas suspende os seus efeitos, a teor do que dispõe o art. 475 da CLT e Súmula 160 do c. TST. O benefício do plano de saúde, concedido por vários anos após a aposentadoria por invalidez, não pode ser unilateralmente suprimido pelo reclamado, porquanto patente a alteração prejudicial ao empregado, em flagrante ofensa ao art. 468 da CLT. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01116-2007-007-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE TELÉMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A.
 ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
 RECORRIDO Domingos Pereira dos Santos
 ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. A percepção salário-família pelo empregado está condicionada à apresentação anual do atestado de vacinação dos menores de 7 anos e comprovação semestral do controle de frequência da criança a partir dos 7 anos de idades, sendo que tal ônus compete ao trabalhador, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT. Tendo o obreiro colacionado documento comprobatório, devido é o pagamento do salário-família. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01146-2007-019-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Hotel Phénicia Ltda. - Matriz
 ADVOGADO Carlos Antônio Reis
 RECORRENTE Natálie Vilar de Medeiros (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Simone de Sousa Torres
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO EM PERÍODO DE ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 348 DO TST. É inválida a concessão do aviso prévio quando o obreiro goza de estabilidade, ante a incompatibilidade entre os institutos, na forma do entendimento do c. TST. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VALORES RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. O fato de decisão judicial vir a reconhecer que o pagamento por direito devido ao empregado deveria ser superior àquele constante no TRCT (diferenças de verbas rescisórias) não faz atrair a multa do art. 477, CLT. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e de suas respectivas contra-razões para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, excluindo da condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT e, referente ao recurso da reclamante, dar-lhe parcial provimento, condenando a reclamada na multa prevista na cláusula segunda do acordo coletivo, no valor correspondente ao piso da categoria da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais no valor fixado na sentença, em face do parcial provimento de ambos os recursos.
 Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01204-2007-011-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Lojas Riachuelo S.A.
 ADVOGADO Allan de Souza Machado
 RECORRIDO Alessandra dos Santos Nascimento
 ADVOGADO Benedito Francelino Moreira
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PISO SALARIAL. JORNADA. PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. Embora não macule a ordem jurídica o estabelecimento de proporcionalidade entre a jornada cumprida e o salário devido ao empregado, ao contrato em exame incide norma coletiva que expressamente dispunha de forma diversa. Aplicação do art. 7º, inciso XXVI da CF, que nada mais consagra senão o respeito às condições de trabalho estabelecidas pelos próprios interessados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para fixar o piso salarial em R\$466,00(quatrocentos e sessenta e seis reais).
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01243-2007-002-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE Persivaldo Raimundo de Oliveira
 ADVOGADO Alcino Marçal Almeida
 RECORRIDO Cecília Outerelo Fernandez
 ADVOGADO Lincoln de Oliveira
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: 1. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 197 DO COL. TST. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. O Juízo de admissibilidade promovido pelo órgão de primeiro grau não vincula o Tribunal ad quem. A regra sediada no artigo 183 do CPC estabelece a extinção do direito à prática de determinado ato processual, quando inobservado o prazo a ele cominado, independentemente de pronunciamento judicial. A intimação das partes acerca da data designada para a publicação da sentença deu-se na assentada que a antecedeu, em audiência, na forma estabelecida na Súmula n.º 197 do col. TST e juntada ao processo na mesma data. Ainda que realizada a publicação da sentença, por intermédio da Imprensa Nacional, o prazo recursal não poderá ser dilatado, porque peremptório. 2. Recurso não conhecido por intempestivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01286-2007-009-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Onildo Lopes de Oliveira
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
 RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Havendo previsão em acordo coletivo de Trabalho do direito do empregado à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devido é o seu pagamento, sendo improcedente a alegação patronal de falta de dispositivo legal que assegure tal transação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento de 30(trinta) dias de licença-prêmio convertidos em pecúnia, bem como os honorários assistenciais de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01335-2007-008-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
 ADVOGADO Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
 RECORRIDO Adriano Martins Pereira
 ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: FÉRIAS DOBRADAS. Consoante dispõe o art. 137 da CLT, as férias devem ser usufruídas no período de 12(doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Ocorrendo a rescisão contratual sem a observância da norma, o empregado tem direito às férias em dobro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00972-1999-002-10-01-9 - AIAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUIZA MARCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Manoel Wanderley Ribeiro Soares
 ADVOGADO Arquimedes Camelo de Paiva
 AGRAVADO Valdi Ferreira dos Santos
 ADVOGADO Flávio Tomaz Pereira Lopes
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: AGRAVO MAL INSTRUMENTADO. NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo mal instrumentado, na forma da Instrução Normativa nº 16 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo porque mal instrumentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00163-2006-008-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE Itália Brasília Veículos Ltda.
 ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 AGRAVADO Weljio Sant'Ana Guimarães
 ADVOGADO José Alencastro Veiga Júnior
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ARRAZOADO DESPICIENDO. Se o agravo não traz nenhum argumento novo que demonstre o desacerto da decisão, ao contrário, insiste no arazoado já reafirmado, permanecem idêntes os fundamentos do decisório original. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do Agravo de Petição, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pela Agravante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme art. 789-A da CLT.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00432-2007-102-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISORA JUIZA MARCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE House Administração Condominial Ltda.
 ADVOGADO Luiz Antônio Martins Bahia
 AGRAVADO Albero Subtil Barbosa
 ADVOGADO Rafael Levino Furtado
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
 JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ARRAZOADO DESPICIENDO. Se o agravo não traz nenhum argumento novo, que demonstre o desacerto da decisão; ao contrário, insiste no arazoado já reafirmado, permanecem idêntes os fundamentos do decisório original. Agravo de Petição parcialmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer das contra-razões, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
 Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00690-2006-019-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 AGRAVANTE Transportadora Wadel Ltda
 ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
 AGRAVADO Alexandre de Paula Garcia
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO- CONHECIMENTO. Impossível conhecer de agravo de petição quando o arrazoadado não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria objeto da irsignação (CPC, art 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do TST). AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. LITISCONTENCIOSO. LIMITES. INOVAÇÃO À LIDE. Não se conhece do recurso que introduz matéria não suscitada no Juízo de origem, sob pena de extrapolar-se os limites da litiscontencioso, configurando inovação à lide, supressão de instância, bem como violação do devido processo legal (ex-vi dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da CF). Recurso não conhecido por não atacar os fundamentos da sentença e por inovação à lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de fundamentação e total inovação à lide, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08081-2006-016-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
 AGRAVADO ADEILDO FRANCISCO DAS NEVES
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Ana Paula Gonçalves Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Cláudio Luiz Jandrey
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Cleonice Araújo de Sá Teles
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Edilson Ramos da Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Edson Alves Coelho
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Jorge Marinho da Silva Júnior
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Jorge Yukio Takamoto
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO José Mauro Miranda Chagas
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Luiz Carlos Fonte Bôa
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Luiz Gonzaga do Nascimento Araujo
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria de Fátima Dantas Valença Silveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Milton dos Reis Pinto
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Nelson Kloczko
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Paulo Roberto Avena da Cruz
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Raimundo Erineu Melo
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Rosa Mariz Diniz Virmond
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Sônia Maria Sampaio Santos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Tereza de Fátima Ferreira Farias
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Virginia Nunes Paz
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição do executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Sust. Oral Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Adelido Francisco das Neves e Outros. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08106-2006-016-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
 AGRAVADO ANGELA MOTTA WERNER
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Antonio Barreira Serafim
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Antônio Carlos Rodrigues Torres
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Antônio Tenório dos Reis
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Carmem Maria Moreira Queiroz
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Cecílio Amancio Brandão Mascarenhas
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Claudionor Ribeiro da Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Denise Januzzi Cantanhede
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Francisco Eudázio Suriano da Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Ivan José de Faria
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO José Maria de Matos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO João Luiz Duque de Magalhães Padilha
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Kleber de Queiroz Nunes
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Luis da Silva Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Luiz Alberto Francisco de Moura
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria José Furtado de Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Mauro Xavier Martins Fontes
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Mirian Cleusa Fochi
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Ruth Guédés Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Salvador Martins de Sousa Filho
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição do executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Sust. Oral Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Angela Motta Werner e Outros. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08112-2006-016-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
 AGRAVADO ADEMAR DUARTE FERREIRA
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Alan Dick de Queiroz Dias
 AGRAVADO Augusto César Luitgards Moura Filho
 ADVOGADO Carlos Tadeu Fleury Seidl
 AGRAVADO Cláudia Cristina Lopes Olivo de Barros
 ADVOGADO Estênio Blans Libório
 AGRAVADO Flávio do Nascimento Messias
 AGRAVADO Francisco Josenias Cruz Filho
 AGRAVADO Georges Guynemer Moresira Otero
 AGRAVADO Joaquim Pedro Levino da Silva
 ADVOGADO José Orlando de Carvalho
 AGRAVADO Lúcia Maria Gomes de Andrade
 ADVOGADO Raimundo Osvaldo de Souza
 AGRAVADO Romildo Teixeira de Azevedo
 AGRAVADO Sebastião Miguel de Oliveira
 AGRAVADO Sônia Maria Pinto Cauchioli
 AGRAVADO Teotônio Ferreira Brasil Neto
 ADVOGADO Udo Elimar Neumann Júnior
 AGRAVADO Valéria Souza e Palos
 AGRAVADO William Almeida Santos
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição do executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Sust. Oral Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Ademar Duarte Ferreira e Outros. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08124-2006-016-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
 AGRAVADO CLÁUDIO SÉRGIO CORDEIRO COSTA
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Edson Rocha Alexandre
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Fernando Soares Sales
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Gildásio Barbosa dos Santos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Jacson Teixeira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO José Carlos Machado da Cunha
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO José Esmeraldo Silva Couto
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Leticia Queiroz Nunes de Miranda
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Luiz Antônio de Santa Ritta
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Márcia Maria Sousa Rocha de Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria José de Souza Macedo
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Marisa Helena de Lima
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Mauro Flores de Albuquerque
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Paulo Barbosa Santos
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Raimundo Moreira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Rogério Rodrigues Lima
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Scarlett Sofia Ollaik Cardelino Ghobad
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Soraia Augusta de Oliveira Pessoa
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Terezinha Candida de Sousa
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Théogenes Silva Rocha de Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição do executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Sust. Oral Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Cláudio Sérgio Cordeiro Costa e Outros. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08125-2006-016-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
 AGRAVADO ADAUTO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Albéio Luís Vieira da Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Alequison Leopoldino da Mata
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Beatriz Lage Felinto Pereira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Cil Farney Machado de Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Ecedir Antônio Saltori
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Edna Tereza Aniz de Campos Belo



ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Elizabeth Aparecida Teobaldo
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Francisco Carlos Sales
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Jaime Luiz da Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO João Miguel Moura Soares
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Manoel Sales de Oliveira
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria Betânia Fernandes Figueiró
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maria Cristina Santos Coppio
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Maruzan Monteiro da Silva
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Moisés Ferreira Borba
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Naim Luiz de Sousa
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Raimundo Nonato de Sousa
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Tatiana Chaves Fonseca Pompeu
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 AGRAVADO Walba Oliveira dos Reis
 ADVOGADO José Eymard Loguércio
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorritos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição do executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Sust. Oral Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Aduato Ferreira da Silva e Outros. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00725-2006-001-10-00-3 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 EMBARGANTE Ronielson Ferreira dos Reis
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE CEB Distribuição S.A.
 ADVOGADO Janine Ocariz Alves
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da mera leitura da petição de embargos constata-se que a Reclamada, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura revolver a matéria fática e investir contra as razões de decidir do v. acórdão embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 535 do CPC, resultando ineficaz a declaração requerida. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01085-2003-012-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 EMBARGANTE Patricia Storni Santiago Correa
 ADVOGADO Claudismar Zupiroli
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE AP Video Comunicação Ltda.
 ADVOGADO Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 OUTRA PARTE Sistema Brasileiro de Televisão Ltda. - SBT
 ADVOGADO Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da mera leitura da petição de embargos, constata-se que a Reclamada, longe de apontar possível omissão, contradição ou dispositivo a ser prequestionado, procura revolver a matéria fática e investir contra as razões de decidir do v. acórdão embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A, da CLT, resultando ineficaz a declaração requerida. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 09003-2001-004-10-00-9 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 EMBARGANTE Maria Stuart da Gama Barandier (Espólio de) - Representado pelo Inventariante Alexandre Caribé de Carvalho
 ADVOGADO Luciano de Medeiros Alves
 EMBARGADO V. Acórdão 3ª Turma
 OUTRA PARTE Jucelino Lima Soares e Outra
 ADVOGADO Antônio Vale Leite
 OUTRA PARTE Kátya Aparecida Cabral Soares
 ADVOGADO Antônio Vale Leite
 OUTRA PARTE Margareth Cotta Lopes Campolina
 ADVOGADO Vicente Flavio Macêdo Ribeiro
 OUTRA PARTE Executivo Organização Nacional de Cobrança S/C LTDA

ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Consta-se das razões de embargos que o Embargante pretende revolver a matéria fática e proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), conhecer dos Embargos da Agravante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00089-2007-013-10-00-0 - EDEDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 EMBARGANTE Edmilson Soares Campos
 ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE SHV Gás Brasil Ltda.
 ADVOGADOS Aristides Feliciano Júnior E OUTROS
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Detectado erro material existente em transcrição contida no v. acórdão hostilizado, os embargos de declaração merecem ser providos a fim de sanar o vício apontado, não alteram, contudo, alterar o resultado do julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos novos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento tão somente para corrigir erro material existente em transcrição contida no v. acórdão hostilizado, não alterando, contudo, o resultado do julgado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00325-2007-012-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Tainá Alencar Zacariotti (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO José Oliveira Neto
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da mera leitura da petição de embargos, constata-se que o Reclamado, longe de apontar possível omissão, contradição ou dispositivo a ser prequestionado, procura revolver o conjunto probatório produzido nos autos e, com isso, investir contra as razões de decidir do v. acórdão embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração não providos e aplicada multa por interposição protelatória de embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplica-se à Embargante a multa contida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% do valor atribuído à causa. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00367-2007-018-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE Advocacia Maciel
 ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
 OUTRA PARTE Janaína Eulálio Fernandes
 ADVOGADO Guilherme Teles Gebirim
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Quando relevante a questão invocada prestam-se os embargos de declaração para esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00456-2007-019-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 EMBARGANTE Lenita Barreto de Souza
 ADVOGADOS Francisco Rodrigues Preto Júnior E OUTROS
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
 OUTRA PARTE Distrito Federal
 PROCURADOR Josué Pinheiro de Mendonça
 OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00552-2007-009-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE Sílvio Sérgio de Melo e Outros
 ADVOGADO José Carlos de Almeida
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Eduardo Piva
 ADVOGADO Antonio Carlos Venturini
 OUTRA PARTE Francisco Luiz Garcia
 OUTRA PARTE Jaires de Almeida
 OUTRA PARTE José Luiz da Silva Amorim
 OUTRA PARTE Rui Carlos de Sousa Lisboa
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Taise Machado Melo
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, os embargantes não lograram êxito em demonstrar a obscuridade apontada. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00564-2007-014-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 EMBARGANTE Antônio Francisco de Sousa Tavares
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Distrito Federal
 ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
 OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade -ICS
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO. Não existindo no acórdão embargado os vícios indigitados não merecem provimento os embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00609-2007-021-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 EMBARGANTE Edson Enoch da Cruz (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Pedro Lopes Ramos
 EMBARGANTE Moto Agrícola Slaviero S.A.
 ADVOGADO Jaciara Valadares Gertrudes
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a existência de uma das omissões apontadas, deve ser dado parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, apenas para fixar novo valor à condenação. Embargos da Reclamada parcialmente providos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da mera leitura da petição de embargos, constata-se que o Reclamante, longe de apontar possível omissão, contradição ou dispositivo a ser prequestionado, procura revolver a matéria fática e investir contra as razões de decidir do v. acórdão embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT e 535 do CLT. Embargos de Declaração do Reclamante não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), conhecer de ambos os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dar parcial provimento aos opostos pela Reclamada, apenas para fixar novo valor à causa, e negar provimento aos opostos pelo Reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00623-2007-011-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
 EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Francinete Sousa Lima
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
 OUTRA PARTE Gezebel Representações Comerciais LTDA. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
 OUTRA PARTE BM Alimentos LTDA.
 OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda.
 OUTRA PARTE Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
 OUTRA PARTE Edimar Bittencourt (Sócio do Grupo Bom Motivo)
 OUTRA PARTE Patrícia Bittencourt
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00645-2007-012-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 EMBARGANTE Juvenal Pereira Lima Filho
 ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Milena Rossine
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO Verificando-se a existência de uma das omissões apontadas, impõe-se o provimento dos Embargos para dar efeito modificativo ao julgado, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional almejada. Embargos de Declaração providos para sanar omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que sejam observados os recolhimentos cabíveis em favor da PREVI, devidos por ambas as partes, conforme item "b" do pedido inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos, e sanar omissões apontadas, e imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que sejam observados os recolhimentos cabíveis em favor da PREVI, devidos por ambas as partes, conforme item "b" do pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00711-2007-006-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF
 ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
 EMBARGADO v.córdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Cláudio Benes Emerick da Silva
 ADVOGADO Mari Edna Mendes Silva
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando tais vícios, é impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória e legalmente adequada. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00730-2007-002-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE Bradesco Vida e Previdência S.A.
 ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Leonardo Pedro de Souza
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Constatada-se das razões de embargos que o Embargante pretende revolver a matéria fática e proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), conhecer dos Embargos de Declaração opostos, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Observe a Secretaria para que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - OAB/DF nº 15.553. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00745-2007-020-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 EMBARGANTE Banco Bradesco S.A.
 ADVOGADO Fabricio Coutinho Petra de Barros
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Luiz Otávio Rocha Luck
 ADVOGADO Wesley Ricardo Bento da Silva
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a razoabilidade do esclarecimento requerido pela Embargante, o seu parcial provimento se impõe, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional almejada. Embargos parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento à fls. retro, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto da Juíza Relatora. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00872-2007-006-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
 EMBARGANTE Gileno Costa Vieira
 ADVOGADO Rogério Ferreira Borges
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Milena Rossine Shrivatti
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Evidenciando-se o erro material indicado pela parte, a sua correção é medida que se impõe. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento à fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, apenas para sanar erro material, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00936-2007-006-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
 EMBARGANTE José Fernando de Sousa Aviz
 ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Constatado erro material no v. acórdão embargado, acolhe-se os para sanar o defeito verificado. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando tais vícios, é impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória e legalmente adequada. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos tão-somente para sanar erro material.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para sanar erro material, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01004-2006-802-10-85-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE Empresa Sul Americana de Montagens S.A. - EMSA
 ADVOGADO Alessandra Rose de Almeida Bueno
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Amanda Brito Oliveira
 ADVOGADO Alessandro de Paula Canedo
 OUTRA PARTE Andreyra Neres Oliveira
 ADVOGADO Alessandro de Paula Canedo
 OUTRA PARTE ILDEVAN DE ARAÚJO NERES OLIVEIRA
 ADVOGADO Alessandro de Paula Canedo
 OUTRA PARTE Wesley Neres Oliveira
 ADVOGADO Alessandro de Paula Canedo
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
 JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Quando relevante a questão invocada prestam-se os embargos de declaração para esclarecimentos.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01058-2007-102-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Unibra União de Educação e Participação S/C Ltda.

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Liani Dolores Schlosser Schumacher
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
OUTRA PARTE Liani Dolores Schlosser Schumacher
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
OUTRA PARTE Aguilucy Dantas

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

OUTRA PARTE Aurhapar

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

OUTRA PARTE Colégio Adl

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

OUTRA PARTE Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - Ccec

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

OUTRA PARTE Faculdade Adl

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

OUTRA PARTE Gil Vicente Gama

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

OUTRA PARTE Itb

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

OUTRA PARTE Theceupar

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

OUTRA PARTE Unisaber

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

OUTRA PARTE AGUILUCY DANTAS

ADVOGADO Soraya Costa de Miranda

ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, visto que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar às embargantes a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01084-2007-020-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado - ASSUPERO

ADVOGADO Victor Russomano Júnior

EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma

OUTRA PARTE Luís Fernando dos Santos

ADVOGADO Júlio César Borges de Resende

ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01629-2006-101-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO

REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE Ismael Vieira Caixeta

ADVOGADO Adriano Soares Branquinho

EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma

OUTRA PARTE Globo Veículos Ltda. - ME

ADVOGADO Larissa Trindade Costa de Paula

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - Se o acórdão oburgado não padece de nenhum dos vícios declinados no arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o não provimento dos embargos indevidamente opostos, uma vez ausentes os pressupostos de cabimento do remédio jurídico utilizado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00770-2007-008-10-00-3 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES

EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

ADVOGADO José Alberto Araújo de Jesus

EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma

OUTRA PARTE Antônio Carlos Monteiro

ADVOGADO Jorivalma Muniz de Sousa

OUTRA PARTE Bom Motivo Alimentos LTDA.

ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando a embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca revolver matéria fática e investir contra as razões de decidir do v. acórdão embargado, querendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, o desprovimento dos embargos é medida que se impõe. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00794-2007-821-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO

EMBARGANTE Carmilda Azambuja Moura Souza

ADVOGADO Durval Miranda Junior

EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma

OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO Gislaíne Guilherme Toledo

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO TURMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contra decisão colegiada do Tribunal não cabe pedido de reconsideração (CLT, Art. 893). Assim, visando prestar jurisdição sem economia quanto à questão em debate, recebe-se o mesmo como embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistindo no acórdão quaisquer dos vícios autorizadores dos embargos de declaração, emergindo ainda a intempestividade do recurso, não merecem eles prosperar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00851-2007-101-10-00-7 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES

EMBARGANTE Maria Alzeide de Souza Costa de Abreu

ADVOGADO Naitton de Araújo Lima

EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma

OUTRA PARTE Instituto Bezeza Elania Coiffeur Ltda. - ME (Recurso Adesivo)

ADVOGADO Gerson Pedro da Silva

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Da leitura da petição de Embargos, constata-se que a Embargante, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura investir contra as razões de decidir do Acórdão Embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 535 do CPC, resultando infactível a declaração requerida. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios da Reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01273-2007-015-10-00-0 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

EMBARGANTE Manoel Jose de Oliveira

ADVOGADO Júlio César Borges de Resende

EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma

OUTRA PARTE Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda, não sendo admitida, em sede de declaratórios, a reapreciação da prova, quer na modalidade oral, quer na documental. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01281-2007-003-10-00-7 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

EMBARGANTE Humberto Diogo dos Reis

ADVOGADO Júlio César Borges de Resende

EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma

OUTRA PARTE Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda, não sendo admitida, em sede de declaratórios, a reapreciação da prova, quer na modalidade oral, quer na documental. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00024-2007-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE Tancredo Alves de Andrade
 ADVOGADO Sônia Mara Mendes Marinho
 RECORRIDO Expresso São José Ltda.
 ADVOGADO Gerson Pedro da Silva
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. O dano moral, em ordem de gerar obrigação de indenizar por parte do empregador, somente se configura quando o ato, revestido de ilicitude, é ofensivo à honra e dignidade do empregado, inserido no risco inerente à atividade empresarial e coberto de publicidade. O dano material é aquele que, além da ilicitude, contém prejuízo patrimonial para a vítima. De fato, não restando demonstrada qualquer ilicitude do empregador, seja na despedida do obreiro, seja no desconto de seu salário em razão de suspensão disciplinar, causas de pedir da indenização, não é esta devida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00191-2006-861-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 RECORRENTE Nivelson Oliveira de Souza
 ADVOGADO Alexandre Garcia Marques
 RECORRIDO Fazenda São Geraldo
 ADVOGADO Julpiano Chaves Cortez
 RECORRIDO Delermundo Pereira Barbosa
 ADVOGADO Julpiano Chaves Cortez
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁTIÓ
 JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A garantia de emprego assiste àquele que, tendo sofrido acidente laboral, reconhecido pelo órgão oficial de assistência social recebe a respectiva licença por mais de 15 dias. É o que dispõem os Arts. 19 e 118 da Lei n.º 8.213, de 1991 (Súmula n.º 378 do C. TST, item II). Não comprovada a relação de causalidade entre a suposta moléstia que afetou as atividades laborais do empregado na empresa, não há como atribuir ao empregador a obrigação de indenizá-lo. 2 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO. PEDIDOS À RESPALDADOS. O enquadramento sindical experimenta, como parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada (CLT, Art. 511). A reclamada não estava representada nas Convenções Coletivas das Construtoras que suportam a pretensão, por isso que a ela não se aplicam (CLT, Art. 611). Não se pode obrigar alguém - no caso a empresa - a cumprir um contrato que não firmou, nem por si própria, nem por representante sindical seu.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília, 09 de abril de 2008 (data do julgamento).

TRT - 00227-2007-008-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE Mirabó Pessoa de Lima
 ADVOGADO Rubens Santoro Neto
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Lília Almeida Sousa
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula n.º 363/TST.) Recurso da Reclamante conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. INTERESSE SOCIAL. Evidenciado nos autos a regular formação de convênio administrativo entre as Reclamadas, consistente na mútua cooperação entre os participantes, visando a consecução de interesses comuns e convergentes, e visando a execução de ser-

vições de interesse social, em atenção à regra contida no art. 227 da Constituição Federal, há de ser afastada a hipótese de intermediação de mão-de-obra, impedindo, assim, a aplicação da Súmula 331 do col. TST, e a consequente responsabilização subsidiária do Distrito Federal. Recurso Ordinário do 2º Reclamado conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Distrito Federal) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. Sentença e excluir da condenação a responsabilização subsidiária do 2º Reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas imputadas à 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00378-2007-019-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
 RECORRENTE Tiago da Silva Cavalcante (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Fabiana das Flores Barros Cavalcante
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade- ICS
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 331 DO C. TST. Pelo inciso IV da Súmula 331, o c. TST apenas torna efetivo o trabalho terceirizado perante a administração pública, e tratando da mesma forma que os demais tomadores, salvaguarda o direito (subsidiário) dos empregados das empresas prestadoras, ainda mais sendo estas, conforme realidade apresentada, habitualmente inadimplentes. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. O artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 dispõe expressamente o direito do trabalhador, cujo contrato foi declarado nulo, aos depósitos do FGTS em sua conta vinculada. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, e imputada a responsabilidade subsidiária ao DISTRITO FEDERAL pelos créditos deferidos, devidas ao obreiro as diferenças referentes aos valores do FGTS depositados, correspondentes ao período laborado, e não apenas o saque do saldo existente na conta vinculada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00533-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia
 RECORRENTE Carlos Henrique Caldeira Jardim
 ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. Extinto o contrato de trabalho em 14/12/1995, e ajuizada a ação somente em 23/5/2007, encontra-se a pretensão obreira fulminada pela prescrição, conforme a jurisprudência pacífica do TST, cristalizada no Enunciado nº 362. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. SENTENÇA A QUE SE ATRIBUI NATURALIDADE JURÍDICA ESTRITAMENTE DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. As sentenças que deferem pleitos meramente declaratórios não se sujeitam à prescrição, conforme a melhor doutrina. Logo, imprescritível a pretensão no que se refere ao reconhecimento do liame empregatício. Nesse sentido, o art. 11, § 1º, da CLT. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. "A decisão que julgou prescrito o direito de ação em relação às parcelas anteriores a 29/11/2000, exceção feita apenas ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e recolhimentos previdenciários, não comporta modificação. Quanto à pretensão de anotação da carteira profissional, aplicável revela-se o prazo cogitado pelos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 11, inciso I, da CLT, em face do que estabelece o § 1º, do artigo 11, do diploma consolidado". (RO 1221-2005-014-10-00-6, Ac. 3ª Turma, Rel. JUIZ Ribamar Lima Júnior, Revisor JUIZ Bertholdo Satyro, julgado em 2/8/2006, publicado em 10/8/2006). Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo obreiro e pela reclamada e, no mérito, dar parcial provimento a ambos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00539-2007-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 RECORRENTE MDF - Móveis Ltda. (Estar Móveis)
 ADVOGADO José Roberto dos Santos
 RECORRIDO Francisco da Silva Pereira
 ADVOGADO Rita Helena Pereira
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MONTADOR DE MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994, p. 118). Admitida a prestação pessoal de serviços, mas negada a presença dos requisitos constantes no artigo 3º da CLT, à reclamada incumbe o ônus de provar o alegado, já que fato impeditivo básico dos direitos postulados em Juízo (art. 333, inciso II, do CPC). Satisfeito o encargo, aflora a inexistência de relação de emprego entre os litigantes, emergindo dos autos a situação em que o montador de móveis detém o controle total da maneira como o trabalho é desenvolvido. Recurso da reclamada conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego entre as partes, julgando totalmente improcedentes os pedidos objeto da exordial. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$900,00 (novecentos reais), calculadas sobre R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor dado à causa, dispensado a prestação beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00623-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE Daniel de França Ferreira
 ADVOGADO Alexandre Caputo Barreto
 RECORRENTE Única Brasília Automóveis Ltda.
 ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. CABIMENTO. A cominação da multa contida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, não incide em decorrência de parcelas deferidas judicialmente, por serem, até então, controversas e só tornarem-se exigíveis com a prolação da decisão. Nos termos da Súmula 351 do col. TST, "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT. GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O entendimento predominante nesta Justiça Especializada é o de que as gueltas pagas habitualmente, por terceiros, aos empregados do estabelecimento comercial têm natureza salarial, pois se configuram em típica contraprestação pelo trabalho realizado, por força do contrato mantido com o empregador, assemelhando-se às gorjetas. Por consequência, integram a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais. Aplicação analógica das disposições do art. 457 da CLT e da Súmula 354 do TST. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT. Conhecer parcialmente do Recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência reflexa das gueltas já integradas à remuneração obreira (sent. fl.99), sobre os 13º salário proporcional 2007 (item 4 de fls.03) e férias acrescidas de 1/3 (item 6 de fls.03), nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do acréscimo à condenação, fixa-se novo valor às custas processuais no importe de R\$120,00 (cento e vinte reais) a serem pagas pela Reclamada, calculadas sobre novo valor provisório de R\$6.000,00 (Instituição Normativa 03/93, do C. TST, item II, "c"). Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00629-2007-011-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 RECORRENTE MAÍSA SUPERMERCADOS LTDA. E outros
 ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
 RECORRENTE José Fagundes Maia Neto
 ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
 RECORRENTE Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia
 ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
 RECORRENTE Analene Gonçalves dos Santos (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO) e outros
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
 RECORRIDO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
 RECORRIDO Patrícia Bittencourt
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF JUÍZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO. "A nova vertente interpretativa do instituto sucessório trabalhista insiste que o requisito essencial à figura é tão-só a garantia de qualquer mudança intra ou interempresarial não venha afetar os contratos de trabalho - independentemente de ter ocorrido a continuidade da prestação laborativa. Isso significa que qualquer mudança intra ou interempresarial significativa, que possa afetar os contratos empregatícios, seria hábil a provocar a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT." (in DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 5. ed., São Paulo: Ltr, 2006, p.414). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCEDIDO. POSSIBILIDADE. "No caso concreto, o sucedido pôs fim ao contrato de emprego à época da sucessão, o que atrai a hipótese de dispensa obstativa de direitos (...)" Juiz Braz Henriques de Oliveira, quando do julgamento do RO 00715-2007-011-10-00-6. Recursos da reclamada conhecido e desprovido. Recurso obreiro parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela 4ª, 5ª e 6ª reclamadas, e conhecer parcialmente do recurso adesivo interposto pela reclamante, à exceção do pedido de liberação do alvará referente ao numerário arretado nos autos da cautelar, porquanto precluso, e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro e negar provimento ao recurso patronal, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00633-2007-019-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE Laudelino José Honorato
 ADVOGADO Cirene Estrela
 RECORRIDO Solida Construções Ltda.
 ADVOGADO Leonardo Augusto Barbosa da Silva
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF JUÍZ(A) (SOLYMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. Inadimplente o reclamante nas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de empreitada e, não obstante a retenção da última parcela pela reclamada, é do Autor o ônus da prova de que a reclamada é sua credora. Não comprovado o alegado, mantém-se a improcedência da ação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00671-2007-009-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Margarete de Oliveira Mendes Jerônimo
 ADVOGADO Juscelino Cunha
 RECORRIDO Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (em liquidação)
 ADVOGADO João Braga de Lima
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF JUÍZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,05% DO PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA Indevido o pagamento de diferenças salariais a título de incorporação ao salário do índice de 26,05% do Plano Verão, quando observa-se, da prova carreada aos autos, que o mesmo índice de reajuste salarial também foi utilizado para fins de cálculo da vantagem pessoal nominalmente identificada, paga pela Reclamada em razão de incorporação salarial dos expurgos inflacionários oriundos do Plano Verão. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls.), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do Recurso Ordinário; não conhecer do documento a fls. 376/466 (Súmula 8ª/TST); para, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00671-2007-812-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Expresso Vitória Ltda.
 ADVOGADO Keyla Márcia Gomes Rosal
 RECORRIDO José Aparecido Marques Ferreira
 ADVOGADO Clayton Silva
 RECORRIDO Transbico Transporte e Turismo Ltda.
 ADVOGADO Renato Santana Gomes
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA/TO
 JUÍZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: DEPOIMENTO PREPOSTO. PENA DE CONFISSÃO. O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 843 § 1º da CLT c/c os arts. 343, § 2º, e 345 do CPC). Recurso da 2ª Reclamada conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação o pagamento de multa por embargos protelatórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do Recurso da 2ª Reclamada (Expresso Vitória Ltda.), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação. Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00682-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE Lúcia Gomes Costa da Conceição
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF JUÍZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE BRASÍLIA BARRETO)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", (Súmula nº 363/TST.) Recurso da Reclamante conhecido e, no mérito, não provido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atrai a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363. Recurso do 2º Reclamado - DF, conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos, pela Reclamante e pelo 2º Reclamado - DF, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00722-2007-009-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE Carmem Lúcia Lopes dos Santos
 ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
 RECORRIDO FERRARI Academia de Ginástica Ltda. - ME (Academia Run Way)
 ADVOGADO Rogério Avelar
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF JUÍZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O assédio moral, em ordem de gerar obrigação de indenizar por parte do empregador, somente se configura quando o ato, reenvestido de ilicitude, é reiterado, ofensivo à honra e dignidade do empregado, inserido no risco inerente à atividade empresarial e coberto de publicidade. Eventual ilicitude ou mesmo desrespeito de terceiros para com o empregado da empresa não torna esta automaticamente responsável pela reparação, isentando aquele que na verdade demonstrou mau comportamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília, 09 de abril de 2008 (data do julgamento).

TRT - 00727-2007-009-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
 ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
 RECORRENTE Rita de Fátima Bueno Vicente (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF JUÍZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSOONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fiducia, aliado ao percebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária. COMPENSAÇÃO NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DO VALOR DA COMISSÃO ATINENTE AO CARGO. No intuito de impedir o enriquecimento sem causa do Recorrido, as duas horas extras deferidas (7ª e 8ª) devem ser apuradas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, aplicando-se o divisor 180, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho - cumprida pela Reclamante - e a que seria devida pela prestação de 6 horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, afastar a prejudicial de prescrição e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para que as duas horas extras sejam calculadas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, aplicando-se o divisor 180, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo no intuito de impedir o enriquecimento sem causa da Recorrida, bem como determinar que o empregador deverá deduzir (a cota-parde do empregado) e recolher a contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos da lei. Dar parcial provimento ao recurso adesivo da Reclamante para incluir na condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extras, no período em que ocupou o cargo de Gerente de Relacionamento, ou seja, de 26.8.2005 a 16.4.2006. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00733-2007-021-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Josefino Pereira de Jesus
 ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva
 RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF JUÍZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. É obrigação do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula 338 do TST). No caso, verifica-se que a reclamada se desincumbiu a contento do ônus que lhe foi imputado. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00818-2007-017-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 RECORRENTE Distrito Federal
 ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
 RECORRENTE RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
 RECORRENTE Renê Augusto de Pinho Matos
 RECORRENTE Risóleda Amorim Marinho
 RECORRENTE Ronaldo Barbosa da Silva
 RECORRENTE Roselaine da Silva Wilke
 RECORRENTE Rui Carlos Braga
 RECORRENTE Rita Vieira de Macedo Melo
 ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF JUÍZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)



EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do DF e parcialmente do recurso dos reclamantes. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do Distrito Federal, para reformar a sentença afastando a responsabilidade solidária e reconhecer a responsabilidade subsidiária do DF pelos depósitos do FGTS e salários. Quanto ao recurso dos reclamantes, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00848-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Francismá Soares de Sousa
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Liliane Ferreira Porfírio
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372 DO COL. TST. OCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INAPLICABILIDADE. A gratificação de função de confiança é contraprestação condicionada ao exercício de função comissionada. Cedido o empregado ao Governo do Distrito Federal, a pedido, segue-se a supressão do correspondente pagamento, não se garantindo ao empregado, ainda que exercida a função de forma habitual, a incorporação de parcela comissionada à remuneração, mormente em se considerando que, in casu, ocorreu o justo motivo, excepcionalidade prevista na Súmula nº 372, I, do col. TST. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00909-2007-021-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
ADVOGADO Marcelo Mendes de Almeida
RECORRIDO Marcelo dos Santos Inácio
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
RECORRIDO Obra de Assistência Social Santa Filomena
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do 2º Reclamada (CEASA); conhecer parcialmente das contra-razões do Reclamante; e, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00956-2007-002-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Fisiocentro - Centro de Fisioterapia S/S Ltda.
ADVOGADO Carlos Roberto Siqueira Castro
RECORRIDO Camilla Magalhães da Cruz
ADVOGADO Júlio Otsuchi
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Admitida a prestação de serviços, é da reclamada o encargo probatório, eis que alegado fato impeditivo do direito da reclamante. Revelado no conjunto probatório que não ocorria a suposta prestação de serviços de forma autônoma, tampouco igualitária, como ocorre em uma sociedade comercial, e sim, a presença dos elementos típicos da relação de emprego, ou seja a pessoalidade, onerosidade e a subordinação, incide no caso o art. 3º da CLT. JUSTA CAUSA. Para caracterização da justa causa devem estar presentes os elementos subjetivos (vontade do empregado em praticar certos atos com culpa ou dolo), bem como os elementos objetivos (tipicidade, gravidade do ato praticado, nexo de causalidade entre a falta e a dispensa). EXCESSO DE RIGOR NA PUNIÇÃO. Se a falta cometida pela reclamante não possui gravidade suficiente para aplicação da justa causa, mantêm-se a condenação nas verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT, bem como determinar, de ofício, o recolhimento previdenciário a cargo do empregador, incidente sobre a média dos salários da reclamante durante o período laborado, a ser apurado na execução processual, conforme alíquotas previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais recolhidas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Sustentação oral pelo Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa, pela parte Fisiocentro - Centro de Fisioterapia S/S Ltda e Dr. Júlio Otsuchi, pela parte Camilla Magalhães da Cruz. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01000-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Instituto de Beleza Ferreira Ltda. - ME
ADVOGADO Gilberto Eifler Moraes
RECORRIDO Ranielle Louzeiro Barros
ADVOGADO Carlos Magno de Souza
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Evidenciada a parceria entre as partes de cujo resultado final participavam os litigantes e dividiam o risco da atividade e a renda obtida, não há falar-se em vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego entre as partes e, em consequência, a condenação nas parcelas e obrigações daí decorrentes, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais dispensadas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01007-2007-004-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Francisco das Chagas Araújo Filho
ADVOGADO Waldivino Carvalho dos Santos
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Carvalho
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso do Reclamante conhecido e desprovido. Recurso do 2º Reclamado - DF, conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela 2ª Reclamada (Distrito Federal); para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01168-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO Marcos Paulo Nunes Teixeira
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. A Súmula nº 331, II, do col. TST veda o reconhecimento de vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, com fulcro no art. 37, II, da CF/1988. Todavia, na hipótese de sujeição do empregado a certame, e posterior contratação mediante terceirização ilícita, em face de vedação para contratação direta dos concursados, não incidem os óbices em tela, formando-se o vínculo diretamente com a tomadora. Precedentes desta egr. Turma. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar a prescrição argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01179-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Ana Paula Garcez de Lucena
ADVOGADO Gengizcan Brito Simões
RECORRIDO Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF

ADVOGADO José Carlos Alves da Silva
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MÁRIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNALISTA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A CLT, em seu art. 3º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". É de se esperar que tais elementos devam, necessariamente, estar presentes em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "... a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in Contrato Individual de Trabalho. Forense, 1994, p. 118). Para a Justiça do Trabalho, o elemento definidor da existência de relação de emprego é a presença de subordinação jurídica entre as partes, o que não se verificou nos presentes autos. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01214-2007-018-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRENTE César Duarte Ferreira
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Os Mesmos

ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Ocorrendo condição suspensiva (artigo 114 e 118 do CC) do direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, ou seja, enquanto não atender o princípio da legalidade, não se terá adquirido o direito ao previsto na cláusula coletiva, vez que a reclamada deve obediência às regras da Administração Pública.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição, dar provimento ao recurso da reclamada para julgar inteiramente improcedentes os pedidos formulados na inicial, restando prejudicada, em consequência, a análise do recurso da reclamante objetivando a elevação do percentual fixados para os honorários periciais que não mais remanescem. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante no importe de R\$456,00, calculados sobre o valor de R\$22.800,47 atribuído à causa, ora dispensadas, na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Heloisa Pinto Marques ressalvou seu entendimento quanto à fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01279-2007-009-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Orlando Marques Barreto
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)



EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO POR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ALCANÇADA PELO PRESTADOR. PROCEDIMENTO EMPRESARIAL VOLTADO À DISSOLUÇÃO DO CONTRATO, ASSENTADO EM PRESSUPOSTO JURÍDICO AFASTADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo a dicção da Excelsa Corte, a aposentadoria por tempo de serviço não induz, necessária e objetivamente, à extinção do contrato de trabalho, sendo inconstitucionais, por isso, os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADI 1721-3/DF). Dessa declaração de inconstitucionalidade, contudo, não há como extrair a conclusão de que as rescisões contratuais processadas sob aquele pressuposto -- aposentadoria como causa de dissolução dos contratos de trabalho -- sejam nulas de pleno direito, acarretando a automática retomada dos vínculos jurídicos formalmente dissolvidos ou mesmo o reconhecimento de que os contratos foram denunciados por atos unilaterais dos operários. De fato, além de o vício declarado impor apenas a retificação do motivo determinante das rescisões processadas, desde que a situação não se amolde a quaisquer das prescrições do art. 166 do CC, a conduta empresarial, inscrita em normativos internos, compra, de forma inequívoca, a clara opção patronal pela dissolução do vínculo de todos quantos lograssem a aposentadoria. Afastada, assim, a tese da aposentadoria como causa de dissolução do contrato, impõe-se reconhecer a iniciativa patronal para o evento, com todas as consequências jurídicas resultantes. Recurso conhecido e desprovido. (Exmº Juiz Douglas Alencar Rodrigues - Proc. TRT 00588-2007-005-10- 00-3).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01343-2007-011-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Cleber Moreira Alves Ferreira
ADVOGADO Alice Lima Silva
RECORRIDO Cinemark do Brasil
ADVOGADO José Coleho Pambona Neto
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: HORAS EXTRAS. Enquadramento do reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, não há se falar em pagamento de horas extras. DANO MORAL. Ausente a prova dos fatos alegados na inicial, nos quais pretendia o reclamante caracterizar a ocorrência de dano moral, a improcedência do pedido de indenização aí fundamentada é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00077-2008-017-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Simone Alex de Oliveira
ADVOGADO André Rodrigues da Costa Oliveira
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 852-B DA CLT. EMENDA À INICIAL. No procedimento sumaríssimo o pedido deve ser líquido e certo na forma disposta no artigo 852-B da CLT. Entretanto, desatendida essa norma, antes de se decretar a extinção do feito, há que se observar a jurisprudência consolidada na Súmula 263 do col. TST, segundo a qual: "Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer". Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se o retorno dos autos à Origem para que se proceda à notificação da Reclamante para que emende a inicial, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01084-2007-004-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
ADVOGADO Victor Russomano Júnior
RECORRIDO Núbia Pereira de Araújo
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: PROFESSOR. FÉRIAS ESCOLARES. DISPENSA IMOTIVADA. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 10 do col. TST: "É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período das férias escolares. Sendo despedido sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos correspondentes salários". Verificando-se que o professor foi dispensado sem justa causa no término do ano letivo, o desprovidamento do Recurso da Reclamada é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01090-2007-001-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Cosme Pinheiro Maia
ADVOGADO João Vitor Mesquita Agresta
RECORRIDO Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: ABONO ANUAL DO PIS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FORMA INDENIZADA. Ausente a prova dos fatos alegados na inicial e não havendo ilícito por parte da reclamada, não há falar-se em responsabilidade da empresa no pagamento de valores alusivos ao abono do PIS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01144-2007-002-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Geraldo Fernandes de Souza
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adevsivo)
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula nº 326/TST)". (ROPS 773-2007-018-10-00-4. Ac. 3ª Turma, Juiz Relator Luiz Fausto Marinho de Medeiros, Julgado em 14/11/2007. Publicado em 07/12/2007). Recurso da Reclamada conhecido e provido para declarar a prescrição total nos termos da Súmula 326/TST. Prejudicada a análise do Recurso do Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e do Recurso Adesivo da Reclamada. Acolher a prejudicial de prescrição total nos termos da Súmula 326/TST e julgar extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Reclamante, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01170-2007-011-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Hyeles Antonio Nogueira de Souza Silva
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. Caracterizado, a teor da prova coligida, o acúmulo de funções pelo reclamante, incide na espécie o pagamento de diferenças salariais, tomando-se por base, entre as funções acumuladas, a maior remuneração, com os respectivos reflexos. AVISO PRÉVIO. REGULAR CONCESSÃO. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE. Presume-se válido o ato jurídico firmado por agente capaz, cujo objeto é lícito e observada a forma prescrita em lei. Não comprovada a existência de erro, dolo ou coação, reputa-se a validade dos documentos que atestam a regular concessão do aviso prévio. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Diante da minoração da condenação, arbitrar-lhe novo valor, de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), fixando as custas em R\$84,00 (oitenta e quatro reais), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01184-2007-020-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO Odilon Augusto de Lacerda Santos
ADVOGADO Adelaiv Pêgo Cordeiro
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Para que se configure a relação de emprego prevista no art. 3º da CLT, mister a coexistência de personalidade, de não-eventualidade, de subordinação e de salário (ou direito a salário). A confissão real do preposto quanto a tais elementos implica, como consequência, no reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01210-2007-012-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Carlos Simoni
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Ocorrendo condição suspensiva (artigo 114 e 118 do CC) do direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, ou seja, enquanto não atender o princípio da legalidade, não se terá adquirido o direito ao previsto na cláusula coletiva, vez que a reclamada deve obediência às regras da Administração Pública.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Heloisa Pinto Marques divergiu quanto à fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01296-2007-003-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Plano Veículos Ltda. (SKCIA Automóveis e Serviços)
ADVOGADO Antônio da Luz Coelho
RECORRIDO Marcilene Gomes dos Santos
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMADO E DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA. A aplicação da revelia e confissão ficta decorre de imperativo legal, razão pela qual adstrito o julgador ao seu cumprimento. Dispõe o reclamado de total liberdade para a indicação de seu representante em Juízo. À vista do risco de não ouvir o prego e perder a audiência, deveria o preposto ter agido com mais diligência, solicitando, por exemplo, que todos ficassem atentos ao chamamento para a audiência. Se assim não procedeu, ou, em fazendo, restou infrutífero o esforço, ao Magistrado cabe aplicar a norma ao caso concreto, sendo incorreto interpretar o ato como cerceamento ao direito de defesa. Em nenhum momento foi obstado pelo Juízo de primeiro grau o exercício do contraditório e da ampla defesa à reclamada; tampouco perpetrada qualquer ofensa ao livre exercício da advocacia. Sob qualquer ótica, a aplicação da revelia e da confissão ficta estão atreladas à ausência da parte, não importada se presente ou não no edifício da Vara do Trabalho. Inteligência da OJ nº 245 do col. TST. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01305-2007-018-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
 RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 RECORRENTE CEB Distribuição S.A.
 ADVOGADO Ana Carolina Soares da Rocha
 RECORRENTE Hudson Rodrigues dos Santos (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Segundo o § 1º do artigo 457 da CLT, o salário é integrado por comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Essas parcelas devem servir de base para o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, e não apenas o salário-base, nos termos do artigo 1º da Lei 7.369/85. Recurso da Reclamada conhecido e não provido. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (às fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante para, no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
 Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

TRT-RO-00403-2007-821-10-00-5
 Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado: Luiz Cláudio de Almeida
 Recorrente: Jureina Nogueira Cardoso Silva (Rec. Adesivo)
 Advogado: Sávio Barbalho
 Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
 Requer a reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, transferência de valores bancários dos quais é titular, por conta de depósito recursal efetuado nos autos apenas como medida de precaução.
 Deferida tal pretensão em acórdão desta Eg. 3ª Turma, a secretária do colegiado expediu Alvará de Levantamento nº 001/2008, o qual determinou à agência depositária (CEF-3924) a restituição dos valores em questão.
 Correto o procedimento, não havendo esta Justiça Especializada de imiscuir-se em assuntos relativos a transferências de numerários que não são mais de sua competência.
 Nada a deferir.
 Brasília, 15 de abril de 2008

BERTHOLD SATYRO

Juiz do Tribunal
 Presidente, em exercício, da 3ª Turma

Processo TRT-RO-01120-2006-009-10-00-0

Relator : Juiz Douglas Alencar Rodrigues
 Revisor : Braz Henriques de Oliveira
 Origem : 9ª Vara de Brasília/DF
 Recorrente : MG Master Ltda(Grupo Centauro Esporte)
 Advogado : Bellini Balduino Fonseca
 Recorrente : Hudson Alves da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado : Públicio Monteiro Cardoso
 Recorrido : Os Mesmos

DESPACHO

Vistos, etc.
 Diante da notícia de possibilidade de composição entre as partes, defiro o pedido de vista dos autos, como requerido.
 Brasília, 15 de abril de 2008.

BERTHOLD SATYRO

Juiz do Tribunal
 Presidente, em exercício, da 3ª Turma

TRT - 00814-1998-005-10-86-0 - EDAP

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 EMBARGANTE José Aleir Batista Cavalcante
 ADVOGADO Adilson Magalhães de Brito
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Taise Machado Melo
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília(DF), 15 de abril de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 01218-2007-010-10-00-9 - EDROPS

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
 EMBARGANTE Congregação de Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
 ADVOGADO José Alves de Alencar
 v.acórdão da 3ª turma
 OUTRA PARTE Luís Henrique Rodrigues dos Prazeres
 ADVOGADO George Peixoto Lima
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília(DF), 15 de abril de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

JUIZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO: **02028-1981-002-10-00-4 (0001)**
 RECLAMANTE CORNELIA TEREZINHA DE LIMA TAVOLUCCI
 ADVOGADO VALDIR CAMPOS LIMA
 RECLAMADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO: ADONIAS ARAUJO DO PRADO

DESPACHO A FL.3062:"Vistos os autos.O exequente VICENTE DE MELO peticiona às fls. 2949/2956 requerendo isenção de Imposto de Renda, alegando ser portador de neoplasia maligna. Junta documentos para comprovar suas alegações.Decido. O art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 isenta de imposto os rendimentos percebidos por pessoa física portadora de doença grave. Para o reconhecimento da isenção de que trata o supracitado dispositivo, é indispensável que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme preceitua o art. 30 da Lei n. 9.250/1995. Em observância a essa norma, o exequente apresenta laudo técnico da Junta Médica Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, colacionado à fl. 2952, comprovando a sua condição de portador de neoplasia maligna desde 08.06.2005. O exequente, também apresenta Instrução de Serviço nº386/2005 oriundo do DETRAN/DF, publicado no DO/DF de 14.11.2005, reconhecendo o direito à aposentadoria integral. Fixadas essas premissas, reconheço o direito do exequente VICENTE DE MELO à isenção do imposto de renda sobre o seu crédito, por ser portador de neoplasia maligna, determinando a retificação da conta para que não haja dedução de imposto de renda. Visando a conciliação entre as partes, intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação.Apresentada a proposta,ve-nham-me conclusos para deliberação.Publique-se".MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01344-1988-002-10-00-5 (0002)**
 RECLAMANTE JOAO DOS ANJOS SANTIAGO(14)
 ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 RECLAMANTE JOAO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO: JOAO ROCHA MARTINS
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL(AERB-SLU)
 ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESP. DE FL.289:"Os exequentes JOÃO DOS ANJOS SANTIAGO E OUTROS peticionam à fl. 288 para pedir preferência na tramitação do processo, com fundamento no Estatuto do Idoso.Decido. O Estatuto do Idoso assegura prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, a teor do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, que assim dispõe:Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Ocorre, contudo, que não há nenhuma documentação nos autos indicando a data de nascimento dos exequentes, o que impede aferir se a idade das partes lhes assegura a prerrogativa prevista no dispositivo acima transcrito. Logo, ante a falta de documentação comprobatória da idade dos exequentes, indefiro o pedido de tramitação preferencial.Publique-se.Brasília, 14 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01554-1988-004-10-00-6 (0003)**
 RECLAMANTE JACINTO PEREIRA DA COSTA 14
 ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL - AERB - SLU
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL.625:"Os exequentes JACINTO PEREIRA DA COSTA E OUTROS peticionam à fl. 624 para pedir preferência na tramitação do processo, com fundamento no Estatuto do Idoso.Decido. O Estatuto do Idoso assegura prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, a teor do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, que assim dispõe:Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. A documentação acostada às fls. 88, 137, 190, 241, 293, 341 e 414 comprovam que os exequentes João dos Anjos Santiago, João da Cruz Bar-

bosa, José Domingos Araújo, José Vaz da Silva, Luiz Ferreira Freire, João Severino da Silva e José Bezerra Toquato possuem atualmente mais de 60 anos de idade. O quadro delineado caracteriza a situação de prioridade na tramitação do processo garantida ao idoso pela Lei nº 10.741/2003, motivo pelo qual defiro o pedido, determinando à Secretaria que providencie a consignação, no sistema informatizado do Tribunal e na capa dos autos, a expressão Tramitação Preferencial, nos termos do art. 45, inciso IV, do Provimento Geral Consolidado.Resalva-se, por oportuno, que a prioridade atribuída ao processo não abrange a possibilidade de subversão da sistemática constitucional de adimplemento dos débitos da autarquia executada. Mesmo com a tramitação preferencial, o precatório deverá respeitar a ordem cronológica para o seu pagamento pelo Ente Público, por força do art. 100 da CF/88, cujos preceitos prevalecem sobre a legislação ordinária, como o Estatuto do Idoso. Publique-se.Brasília, 14 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01125-1992-004-10-00-5 (0004)**
 RECLAMANTE Suzy Piedade Chagas Botelho (Espólio de)
 ADVOGADO: NILTON CORREIA
 RECLAMADO FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
 ADVOGADO: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 DESP. DE FL.220:"Regularmente instruído o precatório, prosiga-se com a execução para incluir no orçamento do ente público devedor, exercício de 2009, o valor do débito atualizado, na época própria, observando a ordem cronológica de apresentação. Intime-se a executada para ciência, por mandado. Publique-se. Após, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao Juízo da execução para juntada aos autos principais. Brasília, 03 de março de 2008."FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Juíza Presidente do TRT/10ª Região.

PROCESSO: **00296-2007-004-10-00-4 (0005)**
 RECLAMANTE Andréia de Souza Freira
 ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 RECLAMADO Distrito Federal (GDF)
 ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES

DESP. DE FL.07:"Trata-se de crédito de pequeno valor, nos limites fixados pelas EC nº 30 e 37, Lei nº 10.259/2001 e pela Lei Distrital nº 3.624 de 18/07/2005, o qual será pago com os recursos decorrentes do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o Distrito Federal. Registro que o cômputo dos juros de mora pautou-se pela observância do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2180-35/2001). Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para ciência do valor de seu crédito, e das deduções previdenciárias e fiscais. Após, intime-se o executado, via mandado, para ciência do débito apurado e do reconhecimento de sua natureza preferencial. Decorrido o prazo e não havendo impugnação das partes, expeça-se o alvará para levantamento do crédito líquido do exequente na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, observando-se o resumo de cálculo de fls. 07/10, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais.Expedido o alvará, intime-se o executado para no prazo de 05 (cinco) dias receber seu crédito. Entregue o alvará acima determinado e após a juntada aos autos dos comprovantes de seu cumprimento e comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a PGE. Decorrido o prazo recursal, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, ao que a Secretaria da DSAJ deverá proceder à remessa dos autos principais à Vara de origem, sem olvidar da baixa em definitivo na RPV nº 00048/2008. Publique-se.Brasília, 14 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00693-1987-005-10-00-8 (0006)**
 RECLAMANTE JOSE ARAUJO SOBRINHO 14
 ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 RECLAMADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
 ADVOGADO: RICARDO ROSSI

DESP. DE FL.604:"Os exequentes JOSÉ ARAÚJO SOBRINHO E OUTROS peticionam à fl. 603 para pedir preferência na tramitação do processo, com fundamento no Estatuto do Idoso.Decido. O Estatuto do Idoso assegura prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, a teor do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, que assim dispõe:Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.Ocorre, contudo, que não há nenhuma documentação nos autos indicando a data de nascimento dos exequentes, o que impede aferir se a idade das partes lhes assegura a prerrogativa prevista no dispositivo acima transcrito. Logo, ante a falta de documentação comprobatória da idade dos exequentes, indefiro o pedido de tramitação preferencial.Publique-se.Brasília, 14 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01343-1988-005-10-00-0 (0007)**
 RECLAMANTE ERODINA MAIA RIOS E CAMARA (+14)
 ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 RECLAMADO SERVIO DE LIMPEZA URBANA DO DF.SLU
 ADVOGADO: MARIA INEZ SOARES ABDALA

DESP. DE FL.361:"Os exequentes peticionam à fl. 360 para pedir preferência na tramitação do processo, com fundamento no Estatuto do Idoso.Decido. O Estatuto do Idoso assegura prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, a teor do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, que assim dispõe:Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Ocorre,



contudo, que não há nenhuma documentação nos autos indicando a data de nascimento dos exequentes, o que impede aferir se a idade das partes lhes assegura a prerrogativa prevista no dispositivo acima transcrito. Logo, ante a falta de documentação comprobatória da idade dos exequentes, indefiro o pedido de tramitação preferencial. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01483-1989-005-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE JOSE FRANCISCO ALVES MENDONÇA
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Despacho de fls.:"Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos. Após, intime-se o executado para no prazo de 5 dias apresentar proposta para conciliação. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2008 às 16h10, a realizar-se no Juízo Conciliatório, Sala 115, do Ed. Sede do TRT da 10ª Região, localizado no Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco "D" (antigo prédio do TST), Asa Sul, Brasília/DF. O exequente deverá trazer no dia da audiência os dados referentes aos números de CPF, PIS e conta bancária. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 16 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01017-2003-005-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE JOSE HILDE SILVA
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA
ADVOGADO: RENATA PIRES

DESP. DE FL.773:"Vistos os autos. O documento de folha 772 comprova a retificação junto à receita federal de ser o exequente o contribuinte do Imposto de Renda retido. Expeça-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pelo exequente. Após, intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00248-2004-005-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE JEFFERSON DE MORAES IVANICKA
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO TV OMEGA LTDA (REDE TV)
ADVOGADO: RENATA PIRES

DESP. DE FL.123:"Vistos os autos. O documento de folha 122 comprova a retificação junto à receita federal de ser o exequente o contribuinte do Imposto de Renda retido. Expeça-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pelo exequente. Após, intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01664-1988-007-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE ARLINDO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (FHDF)
ADVOGADO: OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho de fl. 385:"Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos observando o abatimento previsto no acórdão de fl. 355/357. Após, intime-se o executado para no prazo de 5 dias apresentar proposta para conciliação. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2008 às 15h50, a realizar-se no Juízo Conciliatório, Sala 115, do Ed. Sede do TRT da 10ª Região, localizado no Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco "D" (antigo prédio do TST), Asa Sul, Brasília/DF. O exequente deverá trazer no dia da audiência os dados referentes aos números de CPF, PIS e conta bancária. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 16 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01261-1998-007-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA (SUCESSORA DA MANCHETE LTDA)
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.625:"Vistos os autos. O documento de folha 624 comprova a retificação junto à receita federal de ser o exequente o contribuinte do Imposto de Renda retido. Expeça-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pelo exequente. Após, intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00369-2000-007-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE JOAO CANUTO DA PAIXAO
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO BLOCH EDITORES S.A (NA PESSOA DO SINDICO-DR. ARNALDO BLAICHMAN-OAB-RJ-15518).

RECLAMADO GRAFICA BLOCH S/A
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR

RECLAMADO TV MANCHETE
RECLAMADO HESED PARTICIPACOES S/C LTDA

DESP. DE FL.684:"Vistos os autos. O documento de folha 683 comprova a retificação junto à receita federal de ser o exequente o contribuinte do Imposto de Renda retido. Expeça-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pelo exequente. Após, intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00566-1989-008-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE LUIZ BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO DF - SLU

Despacho de fl.256:"Vistos os autos. Junte-se aos autos principais cópia da atualização de cálculo de fl. 385/390 dos autos do precatório nº 281/1994. Após, intime-se o executado para no prazo de 5 dias apresentar proposta para conciliação. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2008 às 15horas, a realizar-se no Juízo Conciliatório, Sala 115, do Ed. Sede do TRT da 10ª Região, localizado no Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco "D" (antigo prédio do TST), Asa Sul, Brasília/DF. O exequente deverá trazer no dia da audiência os dados referentes aos números de CPF, PIS e conta bancária. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 16 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00891-1987-009-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE JOAO PATRICIO DA SILVA (14)
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA

DESP. DE FL.579:"Os exequentes JOÃO PATRÍCIO DA SILVA E OUTROS peticionam à fl. 578 para pedir preferência na tramitação do processo, com fundamento no Estatuto do Idoso. Decido. O Estatuto do Idoso assegura prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, a teor do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, que assim dispõe: Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Ocorre, contudo, que não há nenhuma documentação nos autos indicando a data de nascimento dos exequentes, o que impede aferir se a idade das partes lhes assegura a prerrogativa prevista no dispositivo acima transcrito. Logo, ante a falta de documentação comprobatória da idade dos exequentes, indefiro o pedido de tramitação preferencial. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01184-2000-009-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE RAIMUNDO SILVIO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA (SUCESSORA DA TV MANCHETE)
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.366:"Vistos os autos. O documento de folha 365 comprova a retificação junto à receita federal de ser o exequente o contribuinte do Imposto de Renda retido. Expeça-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pelo exequente. Após, intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **02092-1989-010-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE MARIA DEUSDEME CUNHA E SILVA PESOIA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DO DF)
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Despacho de fl. 505:"Vistos os autos. Intime-se o executado para no prazo de 5 dias apresentar atualização da proposta para conciliação apresentada às fls. 489/491. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2008 às 15h30, a realizar-se no Juízo Conciliatório, Sala 115, do Ed. Sede do TRT da 10ª Região, localizado no Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco "D" (antigo prédio do TST), Asa Sul, Brasília/DF. O exequente deverá trazer no dia da audiência os dados referentes aos números de CPF, PIS e conta bancária. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 16 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00151-2001-011-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE LUCIO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO TV OMEGA (SUCESSORA DA TV MANCHETE LTDA)
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO A FL.395:"...O documento de folha 394 comprova a retificação junto à receita federal de ser o exequente o contribuinte do Imposto de Renda retido. Expeça-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pelo exequente. Após, intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento. Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01262-1998-013-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE LUIS MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO TV OMEGA LTDA (SUCESSORA DA TV MANCHETE LTDA)
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO A FL.317:"...Intime-se a executada para informar o nome e endereço do síndico da massa falida da TV MANCHETE, no prazo de 10 dias. Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00077-2000-014-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE EDILMA NEIVA IBIAPINA
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA
RECLAMADO TV OMEGA
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.525:"Vistos os autos. O documento de folha 524 comprova a retificação junto à receita federal de ser a exequente o contribuinte do Imposto de Renda retido. Expeça-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pela exequente. Após, intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

ÍNDICE

Advogado: ADONIAS ARAUJO DO PRADO **2108/DF (0001)**
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF (0002) (0003) (0006) (0007) (0015)**
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES **17919/DF (0005)**
Advogado: CLAUDISMAR ZUPIROLI **12250/DF (0010)**
Advogado: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA **7381/DF (0004)**
Advogado: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS **21897/DF (0013) (0016) (0018)**
Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA **7413/DF (0018)**
Advogado: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA **12954/DF (0009)**
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS **1539/DF (0008)**
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **8102/DF (0012) (0019)**
Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS **1663/DF (0012)**
Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS **1663A/DF (0019) (0020)**
Advogado: JOAO ROCHA MARTINS **3112/DF (0002)**
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA **5339/DF (0014)**
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF (0013)**
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF (0017)**
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR **13709/DF (0002)**
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF **13246/DF (0003)**
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI **15311/DF (0008) (0017)**
Advogado: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA **4429/DF (0016) (0020)**
Advogado: MARIA INEZ SOARES ABDALA **2215/DF (0007)**
Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF (0004)**
Advogado: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR **13454/DF (0013)**
Advogado: OSDYMAR MONTENEGRO MATOS **DF3/DF (0011)**
Advogado: RENATA PIRES **15895/DF (0009) (0010)**
Advogado: RICARDO ROSSI **12229/DF (0006)**
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF (0011)**
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA **870/DF (0001)**